TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 160ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA) SÉRIE DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
Como Emissora

celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Como Agente Fiduciário

Datado de 13 de março de 2018

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 160ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA) SÉRIE DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

I. como **Emissora:**

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Morais, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social ("**Emissora**"); e

II. como **Agente Fiduciário:**

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjunto 202, Pinheiros, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("**Agente Fiduciário**");

sendo a Emissora e o Agente Fiduciário doravante denominados em conjunto como "**Partes**" ou, individualmente, como "**Parte**".

celebram o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª (Centésima Sexagésima) Série da 1ª (Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora ("**Termo de Securitização**" ou "**Termo**"), que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos **(i)** da Lei n.º 11.076/04, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, **(ii)** da Instrução n.º 414, da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("**Instrução CVM 414**"), aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008, e **(iii)** da Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("**Instrução CVM 476**"); para formalizar a securitização pela Emissora de direitos creditórios do agronegócio oriundos da CPR-F, observados os seguintes termos e condições.

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Os termos abaixo listados terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Termo:

"Adiantamentos de Clientes"	significa, em relação a qualquer sociedade ou indivíduo, todo o endividamento de tal sociedade ou indivíduo relativamente a seus adiantamentos realizados no âmbito de operações comerciais, bem como todos e quaisquer pré-pagamentos recebidos por tal sociedade ou indivíduo ao abrigo de contratos de venda e compra de quaisquer *commodities*;
"Afiliadas"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.4.2.1 do Termo de Securitização;
"Agente Fiduciário"	significa a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjunto 202, Pinheiros, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, ou quem vier a sucedê-la;
"Alienação Fiduciária de Imóveis" ou "Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis"	significa a garantia de alienação fiduciária dos Imóveis outorgada em favor da Emissora, nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Imóveis e Outras Avenças, firmado, em 13 de março de 2018, entre os Proprietários dos Imóveis, a Emissora, a Devedora e o Agente Fiduciário, em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no presente Termo de Securitização, assim como das assumidas pela Devedora no âmbito da CPR-F;
"Amortização Extraordinária"	significa a amortização extraordinária parcial ou total dos CRA pela Emissora, com recursos referentes ao pagamento da CPR-F ou dos Contratos Mercantis Elegíveis que excedam o limite do Fundo de Reserva e da Conta Centralizadora, considerados em conjunto, nas hipóteses de ocorrência de quaisquer dos eventos listados na Cláusula 7.1 do Termo de Securitização;
"ANBIMA"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
"Aplicações Financeiras"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.10 do Termo de Securitização;

"Assembleia Geral de Credores"	significa a assembleia geral de titulares dos CRA, conforme definida na Cláusula 13.1 do Termo de Securitização;
"Aval"	significa a garantia fidejussória prestada pelos Avalistas, no âmbito da CPR-F e do Termo de Aquisição e Endosso, em garantia do fiel e pontual pagamento dos Direitos Creditórios;
"Avalistas"	significa (i) a Flers Participações Ltda., sociedade de responsabilidade limitada com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, na Avenida Campo Grande, 180, 1° andar, Suite 05, CEP 78850-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.837.573/0001-86, (ii) Fleurac Agropecuária Ltda., sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, na Avenida Campo Grande, 180, 1° andar, Centro, CEP 78850-00, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.837.475/0001-49, (iii) CV Angenita Gestora Rural Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, na Avenida Campo Grande, n° 180, 1° andar, Sala 03, Centro, CEP 78.850-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.714.869/0001-00, (iv) Fere Holdings Gestora Rural Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, na Avenida Campo Grande, n° 180, 1° andar, Sala 04, Centro, CEP 78.850-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.753.064/0001-75, e (v) Agropecuária Primavera D'Oeste Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, na Avenida Campo Grande, n° 180, 1° andar, Sala 06, Centro, CEP 78.850-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.798.914/0001-09;
"Banco Liquidante"	significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira, com sede no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/n.°, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável

	pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA;
"Boletim de Subscrição"	significa cada boletim de subscrição por meio do qual os titulares de CRA formalizarão a subscrição dos mesmos;
"B3"	significa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Cetip UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositária central de ativos escriturais e liquidação financeira;
"*Cash Collateral*"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.6.2.4 do Termo de Securitização;
"Cedente"	significa a ECO Consult – Consultoria de Operações Financeiras Agropecuárias Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1553, 3º andar – conjunto 33, sala 01, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.118.468/0001-88;
"Cessão Fiduciária de Recebíveis"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.6.1.1 do Termo de Securitização;
"CETIP21"	significa o Módulo CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
"CNPJ/MF"	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
"Código Civil"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos;
"Código de Processo Civil"	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada de tempos em tempos;
"Compradores Elegíveis"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.6.1.1.1. do Termo de Securitização;

"Conta Centralizadora" ou "Conta do Patrimônio Separado"	significa a conta destinada aos pagamentos devidos aos titulares dos CRA, nas respectivas datas de vencimento, constituído pela totalidade dos Direitos Creditórios e dos eventuais recebíveis objeto da Cessão Fiduciária de Recebíveis, e representado pela conta corrente nº 5907-2, agência 0133-3, mantida junto ao Banco Liquidante;
"Conta do Fundo de Reserva"	significa a conta destinada à constituição do Fundo de Reserva (conta corrente nº 5961-7, agência 0133-3), mantida junto ao Banco Liquidante,
"Contrato de Banco Liquidante"	significa o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante, celebrado, em 03 de dezembro de 2013, entre a Emissora e o Banco Liquidante;
"Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios"	significa o instrumento de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, que tenha como objeto os Contratos Mercantis Elegíveis, a ser celebrado entre a Devedora e a Emissora, com a anuência do Agente Fiduciário;
"Contrato de Distribuição"	significa o Contrato de Distribuição da Oferta Pública, com Esforços Restritos de Colocação, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 160ª (Centésima Sexagésima) Série da 1ª (Primeira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. celebrado, em 13 de março de 2018, entre a Emissora e o Coordenador Líder;
"Contrato de Monitoramento"	significa o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento de Lavouras de algodão em pluma e de Estoques de algodão, celebrado nesta data entre a Devedora, a Empresa de Monitoramento, a Emissora e o Agente Fiduciário;
"Contratos Mercantis"	significa os contratos de compra e venda de soja e/ou algodão celebrados pela Devedora com determinados Compradores Elegíveis;

"Contratos Mercantis Elegíveis"	significa os Contratos Mercantis que atendam às características definidas na Cláusula 6.6.1.1.1 do Termo de Securitização;
"Coordenador Líder"	significa o Banco Fator S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 1.017, 11º e12º andares , CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.644.196/0001-06;
"CPR-F"	significa a cédula de produto rural da modalidade financeira emitida em benefício da Cedente pela Devedora, a qual encontra-se descrita no Anexo I ao Termo de Securitização e que possui um valor de resgate de R$ 36.033.760,00 (trinta e seis milhões, trinta e três mil, setecentos e sessenta reais, seiscentos e sessenta e quatro reais);
"CRA em Circulação para Fins de Quórum"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13.2.1 do Termo de Securitização;
"CRA"	significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 160ª (Centésima Sexagésima) Série da 1ª (Primeira) Emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios;
"Custodiante"	significa a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjuntos 202, Pinheiros, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88;
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
"Data de Emissão"	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 19 de março de 2018;
"Data de Vencimento"	significa a data de vencimento dos CRA, qual seja, 06 de janeiro de 2020;

"Datas de Verificação do Evento de Validação do Compromisso"	significa as datas de verificação do evento de validação do compromisso, qual seja, 10 de dezembro de 2018;
"Datas de Pagamento dos Juros Remuneratórios"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2.2 do Termo de Securitização;
"Devedora"	significa a O Telhar Agropecuária Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, na Avenida Campo Grande, n.º 180, Centro, CEP 78850-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.683.277/0001-80, emissora da CPR-F representativa dos Direitos Creditórios que servirão de lastro para os CRA;
"Dia Útil"	significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional, inclusive para fins de cálculo da remuneração e realização de pagamentos por meio da B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Termo de Securitização não forem Dia Útil, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Direitos Creditórios"	siginifica os direitos creditórios decorrentes da CPR-F, que constituem lastro dos CRA;
"Documentos da Oferta"	significa os seguintes documentos, quando mencionados conjuntamente: (i) o Termo de Securitização; (ii) o Contrato de Distribuição; (iii) a CPR-F; (iv) o Termo de Aquisição e Endosso; (v) o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (vi) o Contrato de Penhor Agrícola; (vii) o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis; (viii) o Contrato de Monitoramento; (ix) o Boletim de Subscrição; e (x) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta;
"Emissão"	significa a emissão dos CRA no âmbito da 160ª (Centésima Sexagésima) Série da 1ª Primeira Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora, com garantias adicionais real e fidejussória, com regime fiduciário e patrimônio separado, com esforços restritos de distribuição, em consonância com

o disposto na Lei nº 11.076/04, de acordo com os requisitos previstos neste Termo de Securitização;

"Emissora" — significa a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Morais, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43;

"Empresas de Avaliação" — significa qualquer das seguintes empresas: (a) Informa Economics FNP Consultoria Ltda.; (b) Control Union Warrants Ltda.; (c) Câmara de Consultores Imobiliários Ltda.; (d) Germano & Pereira Engenharia e Serviços S.C Ltda.; (e) HRK Engenharia S/S Ltda.; (f) Campus Valore Consultoria Patrimonial Ltda.; (g) Scot Serviços Aux. Para Agropecuário Ltda.; e/ou (i) qualquer outra empresa de avalição de imóvel de primeira linha aceitável à totalidade dos titulares dos CRA;

"Empresa de Monitoramento" — significa a Informa Economics FNP Consultoria Ltda., a qual poderá ser substituída pela Control Union Warrants Ltda., pela SGS do Brasil Ltda, pela Schutter do Brasil Ltda. ou qualquer outra empresa de monitoramento de lavouras e estoques de primeira linha aceitável à totalidade dos titulares dos CRA;

"Encargos Moratórios" — significa (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis, com base em um mês de 21 dias úteis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (ii) correção monetária, calculada pela variação do IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei; e (iii) bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações em aberto, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

"Endividamento" — significa (i) a soma dos empréstimos e financiamentos de curto e longo prazos, incluídos os títulos descontados com regresso, arrendamento mercantil/leasing financeiro e os títulos de renda fixa não conversíveis,

	frutos de emissão pública ou privada, no mercado local ou internacional, mais (ii) o valor de todas as garantias, diretas ou indiretas, prestadas em relação às obrigações, contingentes ou materializada, de quaisquer terceiros fornecedores, mais (iii) prejuízos líquidos decorrentes de operações de derivativos (incluindo operações de hedge) ou contratos de recompra, menos (iv) obrigações de pagamento garantidas por depósito (*cash collateral*);
"Escriturador"	significa Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjuntos 202, Pinheiros, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, ou quem vier a sucedê-la;
"Eventos de Amortização Extraordinária"	significa a ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 7.1.2 do Termo de Securitização;
"Eventos de Amortização Extraordinária Decorrente de Excussão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.2 do Termo de Securitização;
"Evento de Amortização Extraordinária Obrigatória"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.1 do Termo de Securitização;
"Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório"	significa a ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 7.4.2 do Termo de Securitização;
"Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Automático"	significa a ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 7.4.2.1 do Termo de Securitização;
"Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Não-Automático"	significa a ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 7.4.2.3 do Termo de Securitização;
"Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Semiautomático"	significa a ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 7.4.2.2 do Termo de Securitização;
"Fundo de Reserva"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.9.2 do Termo de Securitização;

"GAAP"	siginifica os princípios contábeis adotados no Brasil conforme determinados pela Lei das Sociedades por Ações, as regras e regulamentações emanadas pelas autoridades competentes, inclusive pela CVM, bem como normas técnicas emitidas pelo Instituto Brasileiro de Contadores, em vigor de tempos em tempos;
"Garantias Adicionais"	siginifica as garantias reais e fidejussórias previstas na Cláusula 6.6.1 do Termo de Securitização, outorgadas pelas partes mencionadas e em documentos apartados;
"Garantidores"	significa, em conjunto, os Avalistas, os Proprietários dos Imóveis e os Proprietários dos Imóveis das Lavouras;
"IGP-M"	significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
"Imóveis"	significa os imóveis objeto da Alienação Fiduciária de Imóveis, conforme identificados e caracterizados no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis;
"Índice Financeiro"	significa o limite superior máximo em relação à soma do Endividamento e dos Adiantamentos de Clientes da Devedora, no montante de US$250.000.000,00 (duzento e cinquenta milhoes de Dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em qualquer outra moeda, apurado a cada trimestre, com base em demonstrações financeiras trimestrais consolidadas da Devedora.
"Instrução CVM 400"	significa a Instrução da CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada de tempos em tempos;
"Instrução CVM 414"	significa a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada de tempos em tempos;
"Instrução CVM 476"	significa a Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada de tempos em tempos;
"Instrução CVM 539"	significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada de tempos em tempos;

"Instrução CVM 554"	significa a Instrução da CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014 conforme alterada de tempos em tempos;
"Instrução CVM 583"	significa a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016 conforme alterada de tempos em tempos;
"Investidores Profissionais"	significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539, conforme alterada pela Instrução CVM 554;
"Investidores Qualificados"	significa os investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM 539 conforme alterada pela Instrução CVM 554;
"IOF/Câmbio"	significa o Imposto sobre Operações de Câmbio;
"IRRF"	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte;
"Juros Remuneratórios"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2.1 do Termo de Securitização;
"JUCEMAT"	significa a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;
"JUCESP"	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
"Lei das Sociedades por Ações"	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos;
"Lei nº 4.728/65"	significa a Lei nº 4.728, de 17 de julho de 1965, conforme alterada de tempos em tempos;
"Lei nº 6.385/76"	significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos;
"Lei n.º 9.514/97"	significa a Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada de tempos em tempos;
"Lei nº 11.033/04"	significa a Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada de tempos em tempos;

"Lei nº 11.076/04"	siginifica a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada de tempos em tempos;
"Lei nº 12.846/13"	significa a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada de tempos em tempos;
"Novos Direitos Creditórios"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.3.1.1 do Termo de Securitização;
"Oferta Restrita"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.1.1 do Termo de Securitização;
"Partes"	significa as partes do Termo de Securitização;
"Patrimônio Separado"	significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA com a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos (i) Direitos Creditórios; (ii) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora mantida junto ao Banco Liquidante, que receberá os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios e dos créditos decorrentes dos Contratos Mercantis Elegíveis, conforme previsto na Cessão Fiduciária de Recebíveis, e o Fundo de Reserva; (iii) créditos decorrentes do Aval e (iv) bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii), acima, conforme aplicável. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA;
"Penhor Agrícola" ou "Contrato de Penhor Agrícola" ou "Contrato de Penhor"	significa o penhor agrícola em primeiro grau de preferência e sem concorrência de terceiros, sobre lavouras de algodão das safras 2018/2019, bem como a safra subsequente, qual seja, 2019/2020, e sobre a totalidade das colheitas pendentes, ou em vias de formação, constituído por meio do Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Penhor Agrícola e Outras Avenças celebrado, em 13 de março de 2018, entre a Devedora, a Emissora, o Agente Fiduciário e os Proprietários dos Imóveis das Lavouras;

"Periodicidade de Monitoramento"	significa a recorrência com que será realizado o monitoramento dos bens objeto do Contrato de Penhor Agrícola, o qual será realizado com base em mapas temáticos, análise e medição indireta sobre imagens de satélite e segundo o seguinte cronograma: (i) monitoramentos periódicos: (a) "certificação pós plantio" a ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos após o início da janela de plantio, a qual tem previsão de início em janeiro de 2019, com o objetivo de certificar a implementação da cultura empenhada, estimar a produtividade das lavouras para apuração da razão de garantia, e o período de colheita de acordo com o ciclo das variedades cultivadas; e (b) certificação de pré colheita, a ser realizada em até 20 (vinte) dias corridos antes da data indicada na "certificação pós plantio" para início da colheita, a qual deverá atestar as condições das lavouras e nova estimativa da produtividade para apuração da razão de garantia, e indicação precisa da data do início da colheita; e (ii) monitoramento no período de colheita: a ser realizado quinzenalmente com início na data indicada na "certificação de pré colheita", e deverá seguir até o encerramento da colheita dos bens objeto do Penhor Agrícola nas respectivas áreas;
"Prazo de Colocação"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.4.14 do Termo de Securitização;
"Preço de Aquisição"	significa o valor diretamente devido à Devedora, pela Emissora, com relação à aquisição dos Direitos Creditórios, considerando os recursos captados pela Emissora por meio da integralização dos CRA em mercado primário;
"Preço de Subscrição"	significa o Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido de Juros Remuneratórios, calculados a partir da primeira data de integralização dos CRA até a data de sua subscrição e integralização;
"Prêmio de Pré-pagamento"	significa o prêmio devido sobre o valor do principal amortizado em qualquer caso de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado Facultativo, no limite do Patrimônio Separado e a partir dos recursos

então existentes na Conta do Patrimônio Separado, de acordo com a seguinte tabela:

Período	Prêmio de Pré-Pagamento aplicável
Do 1º a 9º mês	2,5%
A partir do 10º mês até o vencimento	2%

"Proprietários dos Imóveis das Lavouras" significa os proprietários dos imóveis nos quais as lavouras de algodão serão produzidas, os quais empenharam as respectivas lavouras ou anuíram expressamente com o Penhor Agrícola;

"Proprietários dos Imóveis" significa (i) a Participações e Empreendimentos Vormsi Ltda., sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, na Rua Amigos de Parma, 450, sala 06, Parque Industrial, CEP 78850-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.039.211/0001-40, (ii) a Fleurac Agropecuária Ltda., sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, na Avenida Campo Grande, 180, 1º andar, Centro, CEP 78850-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.837.475/0001-49, e (iii) a CV Angenita Gestora Rural Ltda., sociedade limitada, com sede na Av. Campo Grande, nº 180, 1º andar, Sala 03, Jardim Riva, CEP 78850-000, Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.714.869/0001-00;

"Regime Fiduciário" significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos titulares de CRA, a ser instituído, nos termos da Cláusula 8ª deste Termo de Securitização, sobre (i) os Direitos Creditórios; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora mantida junto ao Liquidante, que receberá os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios e dos créditos decorrentes dos Contratos Mercantis Elegíveis, conforme previsto na Cessão Fiduciária de Recebíveis; e (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta do Fundo de Reservas; (iv) os

	bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i); (ii) e (iii) acima, conforme aplicável;
"Requisitos para Reforço e Complementação de Garantia"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.6.2.4 do Termo de Securitização;
"Resgate Antecipado Facultativo"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.2.2 do Termo de Securitização;
"Resgate Antecipado Parcial"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.2.3 do Termo de Securitização;
"Resgate Antecipado Total"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.2.1 do Termo de Securitização;
"Taxa DI"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2.1 do Termo de Securitização;
"Termo de Aquisição e Endosso"	significa o Termo de Aquisição e Endosso a ser celebrado entre a Emissora e a Cedente, para regular os termos e condições do endosso oneroso definitivo dos Direitos Creditórios em favor da Emissora;
"Termo de Securitização" ou "Termo"	significa este Termo de Securitização, a ser celebrado entre as Partes nos termos da Lei nº 11.076/04, referente à emissão dos CRA;
"Valor da Amortização Extraordinária Obrigatória"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.1 do Termo de Securitização;
"Valor dos Imóveis"	significa o valor de liquidação forçada indicada no(s) pertinente(s) laudo(s) de avaliação dos Imóveis objeto da Alienação Fiduciária de Imóveis elaborado(s) por qualquer das Empresas de Avaliação, devendo um laudo ser apresentado previamente à Emissão (datado, neste caso, do ano corrente da Data de Emissão) e um novo laudo apresentado previamente à Data de Verificação do Evento de Validação do Compromisso (datado, nesta segunda hipótese, do ano corrente da Data de Verificação do Evento de Validação do Compromisso);

"Valor de Mercado dos Recebíveis"	significa o valor de mercado dos produtos a serem entregues no âmbito dos Contratos Mercantis Elegíveis, considerando-se para tanto o respectivo volume a ser entregue de acordo com seus termos e condições multiplicado (i) em se tratando de contratos com preço fixo, pelo preço fixo neles estabelecido, e (ii) em se tratando de contratos com preços a fixar, o preço para a pertinente commodity referenciado pela Chicago Board of Trade – CBOT para o caso de soja e milho, e pela New York Board of Trade para o caso de algodão, devidamente deduzido dos custos negociados e especificados em cada contrato, conforme o caso. Em quaisquer hipóteses, caso o preço em questão não esteja referenciado em moeda corrente nacional, tal valor deverá ser convertido pela taxa de venda da respectiva moeda, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil através do "SISBACEN", para o Dia Útil imediatamente anterior à pertinente data de pagamento, sem qualquer outro acréscimo;
"Valor de Mercado dos Produtos"	significa o valor de mercado dos produtos a serem entregues no âmbito dos Contratos Mercantis Elegíveis, considerando-se para tanto o respectivo volume a ser entregue de acordo com seus termos e condições multiplicado (i) em se tratando de contratos com preço fixo, pelo preço fixo neles estabelecido, e (ii) em se tratando de contratos com preços a fixar, o preço para a pertinente commodity referenciado pela Chicago Board of Trade – CBOT para o caso de soja e milho, e pela New York Board of Trade para o caso de algodão, devidamente deduzido dos custos negociados e especificados em cada contrato, conforme o caso. Em quaisquer hipóteses, caso o preço em questão não esteja referenciado em moeda corrente nacional, tal valor deverá ser convertido pela taxa de venda da respectiva moeda, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil através do "SISBACEN", para o Dia Útil imediatamente anterior à pertinente data de pagamento, sem qualquer outro acréscimo;
"Valor Mínimo de Cobertura das Garantias"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.6.2, item (a), do Termo de Securitização;

"Valor Nominal Unitário"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.1 do Termo de Securitização;
"Valor Total da Emissão"	significa o valor total da Emissão que corresponderá a R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na Data de Emissão, conforme definido na Cláusula 5.2.1 do Termo de Securitização.

1.2. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula Primeira que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

2. APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS

2.1. Aprovações da Emissora

2.1.1. A Emissão e a Oferta Restrita foram devidamente aprovadas de acordo com as deliberações tomadas pelos Diretores da Emissora, reunidos em Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 22 de janeiro de 2018, cuja ata se encontra em processo de registro na JUCESP.

2.2. Aprovações da Devedora

2.2.1. As Garantias Adicionais, bem como a emissão da CPR-F, foram autorizadas de acordo com as deliberações tomadas pelos sócios da Devedora, reunidos em Reunião de Sócios da Devedora, realizada em 26 de fevereiro de 2018, cuja ata será registrada perante a JUCEMAT.

2.3. Aprovações dos Garantidores

2.3.1. A Garantias Adicionais foram devidamente autorizadas pelos Garantidores, conforme aplicável, de acordo com as deliberações tomadas (i) pelos sócios da Fere Holdings Gestora Rural Ltda., reunidos em Reunião de Sócios realizada em 26 de fevereiro de 2018, (ii) pelos sócios da Agropecuária Primavera D'Oeste Ltda., reunidos em Reunião de Sócios realizada em 26 de fevereiro de 2018, (iii) pelos sócios da Fleurac Agropecuária Ltda., reunidos em Reunião de Sócios realizada em 26 de fevereiro de 2018, (iv) pelos sócios da CV Angenita Gestora Rural Ltda., reunidos em Reunião de Sócios realizada em 26 de fevereiro de 2018, e (v) pelos sócios da Flers Participações Ltda., reunidos em Reunião de Sócios realizada em 26 de fevereiro de 2018, cuja atas serão registradas perante a JUCEMAT.

3. REGISTROS E DEMAIS CONDIÇÕES PRECEDENTES À EMISSÃO

3.1. Dispensa de Registro na Comissão de Valores Mobiliários

3.1.1. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476 ("**Oferta Restrita**"), e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, estando, portanto, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476, dispensada do registro de distribuição de que trata o artigo 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

3.2. Registro na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

3.2.1. A Oferta Restrita será registrada na ANBIMA, exclusivamente para fins de informar a base de dados da ANBIMA, por se tratar de oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476 e nos termos do parágrafo primeiro, inciso I, e parágrafo segundo, ambos do artigo 1º, do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários".

3.3. Custódia do Termos de Securitização

3.3.1. Este Termo e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante.

3.4. Depósito para Distribuição e Negociação

3.4.1. Os CRA serão depositados para distribuição pública com esforços restritos de colocação no mercado primário por meio do MDA, administrados e operacionalizados pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3, e negociação secundária no CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente, nesta hipótese, de acordo com os procedimentos da B3.

3.5. Registro dos Contratos de Garantia

3.5.1. O Termo de Aquisição e Endosso e o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios deverão ser registrados nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das comarcas das cidades onde se localizam a sede da Devedora e das demais partes a ele signatárias; o Penhor Agrícola e a Alienação Fiduciária de Imóveis, por sua vez, deverão ser registrados no registro de imóveis das comarcas das cidades onde se localizam as respectivas lavouras e imóveis deles objeto, os quais consubstanciam a prestação das Garantias Adicionais estipuladas na Cláusula 6.6.1 abaixo.

3.6. Declaração dos Prestadores de Serviços

3.6.1. Em atendimento ao item 15 do Anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos III, IV, V, VI e VII ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e Custodiante, respectivamente.

4. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

4.1. Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados aos CRA

4.1.1. Os CRA têm como lastro os Direitos Creditórios decorrentes da CPR-F.

4.1.1.1. Os Direitos Creditórios (i) encontram-se identificados e possuem seus principais termos e condições descritos no Anexo I ao presente instrumento, em consonância com o artigo 40 da Lei nº 11.076/04 e com o item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414; e (ii) serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 8ª abaixo.

4.1.1.2. A via negociável da CPR-F que consubstancia os Direitos Creditórios vinculados à presente Emissão e a via original do Termo de Aquisição e Endosso a ela relacionado, bem como via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Registro a ser celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante, pela remuneração ali prevista, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos indicados na declaração assinada nos termos do Anexo VI e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 4.3.2 abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i), acima, incluindo, sem limitação, a via negociável original da CPR-F e uma via original do Termo de Aquisição e Endosso, até a liquidação dos CRA; (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima; e (iv) fazer o registro da CPR-F no sistema de registro da B3.

4.1.1.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios, representados, principalmente, pela via negociável original da CPR-F e pela via original do Termo de Aquisição e Endosso. Deste modo, a verificação da correta formalização do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos documentos comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa por titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

4.1.1.4. O Custodiante receberá da Emissora, por meio dos recursos decorrentes do Fundo de Reserva, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração que consistirá em parcelas mensais de R$500,00 (quinhentos reais), as quais poderão ser pagas antecipadamente nos termos do Termo de Aquisição e Endosso.

4.2. Integralização dos CRA e Aquisição dos Direitos Creditórios

4.2.1. Os CRA serão integralizados a partir da implementação das condições precedentes descritas no Contrato de Distribuição, mediante a liquidação financeira, em mercado primário, dos valores subscritos pelos Investidores Profissionais para a aquisição dos CRA.

4.2.2. Os Direitos Creditórios serão, a seu turno, adquiridos pela Emissora a partir da implementação das condições precedentes descritas no Termo de Aquisição e Endosso, mediante o pagamento, pela Emissora, do pertinente Preço de Aquisição à Cedente, observado o recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA em mercado primário na forma da Cláusula 4.2.1 acima. A integralização parcial dos CRA implicará, à exclusivo critério da Emissora, a alteração ou cancelamento, conforme o caso, da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o aditamento dos instrumentos que formalizem as Garantias Adicionais de modo a adimplir com o Valor Mínimo de Cobertura das Garantias, conforme definido abaixo.

4.2.2.1. Nos termos do Termo de Aquisição e Endosso, o pagamento do Preço de Aquisição será realizado, à vista, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo Banco Central do Brasil, em conta corrente de titularidade da Devedora, na forma prevista no Termo de Aquisição e Endosso. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor da Cedente ou da Devedora, a qualquer título.

4.2.3. Nos termos do Termo de Aquisição e Endosso, efetuado o pagamento do Preço de Aquisição, os Direitos Creditórios passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Direitos Creditórios e o endosso das CPR-F, conforme disciplinado pelo Termo de Aquisição e Endosso, e, via de consequência, serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da Devedora, da Cedente, da Emissora e/ou de quaisquer avalistas ou garantidores dos Direitos Creditórios.

4.2.4. Até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

4.3. Substituição e Reforço dos Direitos Creditórios

4.3.1. O Agente Fiduciário ou a Emissora, na qualidade de representante dos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 12 abaixo, poderá exigir o reforço ou substituição, conforme o caso, dos Direitos Creditórios vinculados aos CRA, na hipótese de tais Direitos Creditórios passarem, por qualquer razão, a representar, a qualquer momento, valor inferior ao Valor Total da Emissão.

4.3.1.1. O reforço ou substituição de lastro de que trata a Cláusula 4.3.1 acima poderá ser realizado exclusivamente por meio de (i) nova CPR-F aceitável ao Agente Fiduciário e à Emissora, a seus exclusivos critérios, a qual deverá, em qualquer caso, para os fins e efeitos do artigo 40 da Lei nº. 11.076/04, integrar o Anexo I ao presente instrumento, bem como o Patrimônio Separado de forma a constituir lastro para os CRA. Para tanto, a Devedora deverá enviar comunicação escrita à Emissora, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento de comunicação enviada pelo Agente Fiduciário, identificando os novos direitos creditórios aptos a recomporem aqueles então substituídos ("**Novos Direitos Creditórios**"), informando, para tanto, seus valores, prazos, vencimentos e demais características tidas por necessárias pelo Agente Fiduciário ou pela Emissora, juntamente com cópia de todos os documentos que os originam e que comprovem, a critério exclusivo do Agente Fiduciário, estarem livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames. A Emissora, por sua vez, deverá encaminhar a referida comunicação ao Agente Fiduciário em até 1 (um) Dia Útil.

4.3.1.2. No prazo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento inequívoco pelo Agente Fiduciário e pela Emissora de todas as informações relativas aos Novos Direitos Creditórios previstas na Cláusula 4.3.1.1 acima, o Agente Fiduciário e a Emissora deverão informar a Devedora sobre a recusa ou a aceitação, conforme o caso, dos Direitos Creditórios aptos a reestabelecerem o Valor Total da Emissão. Em caso de aceitação dos Novos Direitos Creditórios pelo Agente Fiduciário e pela Emissora, a Devedora deverá, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do envio da pertinente confirmação pelo Agente Fiduciário ou pela Emissora, realizar, às suas expensas, o reforço dos Direitos Creditórios, conforme nesta Cláusula previsto.

4.3.2. Sem prejuízo do quanto acima disposto, compromete-se o Custodiante a assegurar que a CPR-F que lastreia a presente Emissão estejam sempre válidas, vinculantes e sejam sempre exequíveis, de acordo com os seus respectivos termos, na forma que lhe foi entregue pela Emissora.

4.3.2.1. Caso, por qualquer razão, os Direitos Creditórios que consubstanciam a presente Emissão tenham prazo de vencimento inferior à Data de Vencimento dos CRA, a Emissora se obriga a, uma vez providenciados Novos Direitos Creditórios no âmbito da CPR-F e do Termo de Aquisição e Endosso pela Devedora,

independentemente de notificação ou solicitação do Agente Fiduciário ou de qualquer dos titulares dos CRA, providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos antes do término da vigência do respectivo Direito Creditório vincendo, a sua pertinente substituição, representados por Novos Direitos Creditórios, conforme o caso, informando, para tanto, seus respectivos valores, prazos, vencimentos e demais características solicitadas pelo Agente Fiduciário, juntamente com cópia de todos os documentos que os originam e que comprovem, a critério exclusivo do Agente Fiduciário, estarem livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

4.3.3. Para o reforço ou substituição dos Direitos Creditórios de que tratam as Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2 acima, as Partes celebrarão, nos respectivos prazos acima previstos, aditamento ao Anexo I deste Termo de Securitização, de forma que conste a descrição atualizada de todos os direitos creditórios que lastreiam os CRA, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.076/04.

5. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DA OFERTA RESTRITA

5.1. Número da Emissão

5.1.1. A Emissão objeto do presente instrumento constitui a 1ª (primeira) emissão de CRA da Emissora.

5.2. Valor Total da Emissão

5.2.1. O valor total da Emissão será de R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na Data de Emissão ("**Valor Total da Emissão**").

5.3. Coobrigação

5.3.1. Os CRA não contam com a coobrigação da Emissora.

5.4. Colocação e Procedimento de Distribuição

5.4.1. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, com intermediação do Coordenador Líder, sob regime de melhores esforços de colocação, consoante o quanto estabelecido no Contrato de Distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476.

5.4.2. O público alvo da Oferta Restrita serão Investidores Profissionais, conforme definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539, conforme alterada pela Instrução CVM 554.

5.4.3. No âmbito da Oferta Restrita será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, sendo que somente, no máximo, 50 (cinquenta) desses

Investidores Profissionais poderão subscrever ou adquirir CRA. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Instrução CVM 476 e para fins da Oferta Restrita, fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como único investidor para os fins dos limites previstos na presente Cláusula.

5.4.4. No ato de subscrição e integralização dos CRA, cada Investidor Profissional assinará declaração constante do Boletim de Subscrição atestando estar ciente, *inter alia*, que: (i) a Oferta Restrita não foi registrada perante a CVM; e (ii) os CRA estão sujeitos a restrições de negociação previstas nestes termos e condições e na Instrução CVM 476.

5.4.5. Em conformidade com o artigo 7º-A da Instrução CVM 476, o início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476.

5.4.6. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476.

5.4.7. O encerramento da Oferta Restrita poderá se dar em prazo inferior, a critério do Coordenador Líder, admitindo-se, no entanto, a distribuição parcial dos CRA, nos termos do artigo 5º-A da Instrução CVM 476.

5.4.8. Na hipótese de até o final do período de distribuição terem sido subscritos e integralizados a totalidade dos CRA, a Oferta Restrita será encerrada e a comunicação de encerramento será encaminhada pelo Coordenador Líder à CVM nos termos da Instrução CVM 476. Caso, no entanto, encerrado o Prazo de Colocação sem a distribuição da totalidade dos CRA, a Emissora deverá (i) deverá aditar este Termo de Securitização para refletir o valor total definitivo da Emissão e a quantidade de CRA, independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores; e (ii) cancelar os CRA não distribuídos.

5.4.9. No caso de distribuição parcial dos CRA, observado o quanto previsto nas cláusulas precedentes, o investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente distribuídos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos.

5.4.10. Os CRA desta Emissão, ofertados nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários após decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição dos CRA pelos Investidores Profissionais, conforme definidos na Instrução CVM 539, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, condicionado, ainda, ao cumprimento pela Emissora das obrigações definidas no artigo 17 da Instrução CVM 476.

5.4.11. Observadas as restrições de negociação acima, os CRA desta Emissão somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, conforme definidos na Instrução CVM 539, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do caput do artigo 21 da Lei nº 6.385/1976, e da Instrução CVM 400, e apresente prospecto da oferta à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

5.4.12. Observado o disposto na Instrução CVM 476, os CRA poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado.

5.4.13. Não será concedido qualquer tipo de desconto pelo Coordenador Líder aos Investidores Profissionais interessados em adquirir CRA no âmbito da Oferta Restrita, bem como não existirão reservas antecipadas, nem fixação de lotes máximos ou mínimos, independentemente de ordem cronológica.

5.4.14. O Coordenador Líder realizará a distribuição pública dos CRA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início da distribuição ("**Prazo de Colocação**").

5.4.15. A colocação de CRA será realizada de acordo com os procedimentos da B3 e com plano de distribuição descrito neste instrumento.

5.4.16. Por ocasião da subscrição, os investidores deverão fornecer, por escrito, declaração atestando, *inter alia*, que: (i) estão cientes de que a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; (ii) estão cientes de que os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; e (iii) são Investidores Profissionais.

5.5. Destinação dos Recursos da Subscrição dos CRA e Aplicação de Recursos da Emissão

5.5.1. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão, parcial ou totalmente, utilizados para aquisição dos Direitos Creditórios vinculados à presente Emissão, para pagamento das despesas de estruturação e colocação dos CRA, conforme previstos no Termo de Aquisição e Endosso, bem como para a formação e recomposição (conforme se fizer necessária) do Fundo de Reserva.

5.5.2. Os recursos provenientes da captação viabilizada pela securitização objeto deste Termo de Securitização serão utilizados pela Devedora integral e exclusivamente às atividades no

agronegócio inerentes ao curso normal de seus negócios, especialmente no âmbito do financiamento da produção e comercialização de produtos agropecuários, incluindo, mas não se limitando, à amortização de contratos de compra e venda de terras para exploração agropecuária, adquiridas anteriormente à Data de Emissão, caracterizando-se como direitos creditórios do agronegócio nos termos do §1º, do artigo 23, da Lei n.º 11.076/04.

5.5.2.1. Quando da liquidação dos CRA e como condição à validação do compromisso, na forma prevista na Cláusula 7.3 abaixo, a Devedora deverá comprovar a destinação dos recursos obtidos por meio da securitização objeto deste Termo de Securitização, mediante prestação de contas, à Emissora e ao Agente Fiduciário dos CRA, até o vencimento dos CRA, da destinação de recursos e seu status, conforme acima descrito, sempre que solicitado por escrito por quaisquer autoridades, pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, para fins de atendimento a normas e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, em até 30 (trinta) dias do recebimento da solicitação ou em prazo menor, se assim solicitado por qualquer de tais autoridades ou determinado por qualquer normativo aplicável, devendo, em qualquer dos casos, entregar cópia dos contratos, notas fiscais, atos societários e demais documentos comprobatórios que julgar necessário para acompanhamento da utilização dos recursos.

5.6. Registro para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

5.6.1. Os CRA serão depositados para distribuição, negociação e custódia eletrônica na B3, observadas as regras da Instrução CVM 476.

5.7. Repactuação

5.7.1. Os CRA não serão objeto de repactuação.

5.8. Classificação de Risco

5.8.1. Os CRA desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

5.9. Conta Centralizadora e Fundo de Reserva

5.9.1. Os recursos integrantes do Patrimônio Separado decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios pela Devedora, bem como do pagamento dos recebíveis objeto da Cessão Fiduciária de Recebíveis, serão recebidos na Conta Centralizadora.

5.9.2. Será formado fundo de reserva destinado ao pagamento das despesas decorrentes da Emissão, no valor de R$ 1.610.659,69 (um milhão, seiscentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), relativamente a todo o prazo de vigência da operação, valores esses que serão constituídos na sua totalidade com parte dos recursos devidos pela

Emissora à Devedora em virtude do pagamento do Preço de Aquisição a ser realizado nos termos da Cláusula 4.2.2.1 ("**Fundo de Reserva**").

5.9.2.1. Não obstante o quanto acima previsto em relação à formação e manutenção do Fundo de Reserva, a Devedora se obrigou a depositar o montante necessário para o pagamento das despesas do Patrimônio Separado, presentes e futuras, ordinárias e extraordinárias.

5.9.2.2. O volume do Fundo de Reserva será constantemente (em bases, no mínimo, anuais) verificado pela Emissora, a contar de sua composição, e, sempre que esta verificar que o saldo do Fundo de Reserva é inferior ao valor previsto na Cláusula 5.9.2 acima deverá comunicar a Devedora para que recomponha o volume do Fundo de Reserva no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da notificação enviada pela Emissora.

5.9.2.3. Os recursos do Fundo de Reserva também estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e poderão ser aplicados nas Aplicações Financeiras, conforme abaixo previsto, sendo certo que as aplicações realizadas nos termos deste item serão resgatadas de maneira que estejam imediatamente disponíveis na respectiva Conta do Fundo de Reserva para tempestivamente fazer frente às despesas do Patrimônio Separado.

5.9.3. Os valores totais devidos e a forma de pagamento pela prestação de todos os serviços relacionados à Emissão e à Oferta Restrita, incluindo, *inter alia*, aqueles prestados pelo Agente Fiduciário, pelo Custodiante (que também atuará como registrador da CPR-F) e pelo Escriturador, estão descritos na Cláusula 19 abaixo, e serão pagos, quando não deduzidos do Preço de Aquisição, por meio dos recursos decorrentes do Fundo de Reserva.

5.9.4. Os recursos da Conta Centralizadora serão destinados ao pagamento, em cada data de Amortização Ordinária, na Data de Vencimento ou em caso de Amortização Extraordinária, dos valores devidos aos titulares de CRA nos termos deste Termo de Securitização.

5.9.5. Devido à afetação do Patrimônio Separado, a Conta Centralizadora não poderá ser movimentada pela Emissora, exceto para os pagamentos autorizados nos termos do presente Termo de Securitização, até a integral amortização dos CRA.

5.10. Aplicação dos recursos da Conta Centralizadora e do Fundo de Reserva

5.10.1. Os Direitos Creditórios ou os valores decorrentes dos Contratos Mercantis Elegíveis depositados na Conta Centralizadora antes de uma data de Amortização Extraordinária ou da Data de Vencimento dos CRA, os valores decorrentes do Fundo de Reserva a qualquer tempo existentes na Conta do Fundo de Reserva ou quaisquer valores depositados a título de *Cash Collateral*, conforme definidos na Cláusula 6.6.2.4 deste Termo de Securitização, poderão ser aplicados pela Emissora em (i) fundos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado, preponderantemente, por títulos ou ativos de renda fixa,

pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; e (ii) Certificados de Depósito Bancário, de liquidez diária; ou, ainda, (iii) títulos públicos federais (em conjunto, as "**Aplicações Financeiras**"), sendo a remuneração percebida nesta aplicação revertida em benefício do Patrimônio Separado.

5.10.1.1 Nos termos do Contrato de Banco Liquidante, o Banco Liquidante não terá qualquer responsabilidade com relação a quaisquer prejuízos resultantes do investimento dos recursos conforme acima descrito, e não será obrigado a investir quaisquer recursos detidos na Conta Centralizadora, salvo conforme instruído nos termos acima mencionados.

5.10.1.2 O Banco Liquidante não agirá na qualidade de assessor e/ou consultor financeiro de investimentos da Emissora, tampouco o fará a Emissora em relação ao Agente Fiduciário ou a qualquer dos titulares dos CRA, sendo de responsabilidade exclusiva da Emissora ou do Agente Fiduciário, conforme o caso, a decisão a respeito da escolha dos investimentos para aplicação dos recursos.

5.10.1.3 A Emissora não terá qualquer responsabilidade em relação à rentabilidade de quaisquer investimentos em Aplicações Financeiras por ela realizados, tampouco com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos ou ainda quaisquer lucros cessantes inerentes a tal demora.

5.11. Demais Prestadores de Serviços

5.11.1. Além do Agente Fiduciário e do Custodiante (que também atuará como registrador da CPR-F, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento da CPR-F na B3, nos termos da Cláusula 3.4.1 acima), os seguintes prestadores de serviços foram contratados pela Devedora para viabilizar a Emissão:

(i) o Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações fornecidas pela B3; e

(ii) o Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio do sistema da B3, nos termos da Cláusula 3.4.1 acima.

5.11.2. Os valores totais devidos e a forma de pagamento pela prestação de todos os serviços relacionados à Emissão e à Oferta Restrita, incluindo, *inter alia*, aqueles prestados pelo Agente Fiduciário, pelo Custodiante (que também atuará como Registrador da CPR-F), pelo Escriturador e pelo Banco Liquidante, estão descritos na Cláusula 19 abaixo, e serão pagos por meio dos recursos decorrentes do Fundo de Reserva, ou, na ausência deles, diretamente pela Devedora.

6. CARACTERÍSTICAS DOS CRA

6.1. Demais Características dos CRA

6.1.1. Valor Nominal Unitário. O valor nominal unitário dos CRA será de R$1.000,00 (um mil reais) na Data de Emissão ("**Valor Nominal Unitário**").

6.1.2. Quantidade de CRA. Serão emitidos 30.000 (trinta mil) CRA.

6.1.3. Forma e Emissão de Certificados. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural.

6.1.4. Local e Data de Emissão. Para todos os fins legais, a data de emissão dos CRA é 19 de março de 2018 ("**Data de Emissão**"). O local de emissão é a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

6.1.5 Comprovação de Titularidade dos CRA. Para todos os fins de direito, a titularidade dos CRA será comprovada por meio de extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome do respectivo titular do CRA, considerando que a custódia eletrônica dos CRA esteja na B3 e, adicionalmente, pelo extrato expedido pelo Escriturador, tendo como base as informações geradas na B3.

6.1.6. Preço de Subscrição e Pagamento. Os CRA serão subscritos e integralizados pelo seu Preço de Subscrição, à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição.

6.1.7. Condições de Negociação dos CRA. Os titulares dos CRA poderão livremente transferir ou alienar os CRA, observadas as normas aplicáveis à distribuição de valores mobiliários, os procedimentos da B3 e períodos de vedação à negociação dispostos neste Termo de Securitização e na Instrução CVM 476.

6.1.8. Atualização Monetária. Não será devida aos titulares de CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário.

6.2. Remuneração dos CRA

6.2.1. Os titulares dos CRA farão jus ao recebimento de juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI, over extra-grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme abaixo definido), calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no Informativo Diário disponível em sua página na internet (http://www.cetip.com.br) ("**Taxa DI**"), acrescidos de uma sobretaxa ou spread de 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, desde a data da primeira integralização dos CRA até a respectiva Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios, conforme definido na Cláusula 6.2.2 abaixo, aplicando-se a fórmula descrita abaixo ("**Juros Remuneratórios**"):

$$J = Vne \times (\text{Fator de Juros} - 1)$$

onde:

"**J**" corresponde ao valor unitário dos Juros Remuneratórios devido no final do Período de Capitalização (conforme abaixo definido), calculado 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

"**Vne**" corresponde ao Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

"**Fator de Juros**" é composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a seguinte fórmula:

Fator de Juros = FatorDI x FatorSpread

onde:

"**FatorDI**" corresponde ao produtório das Taxas DI da data de início do Período de Capitalização, exclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n} \left(1 + TDI_k\right)$$

onde:

"**k**" corresponde ao número de ordem das TaxasDI, sendo "k" um número inteiro;

"**n**" corresponde ao número de TaxasDI consideradas no Período de Capitalização, sendo n um número inteiro;

"**TDI_k**" correspondente à TaxaDI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

"**DI_k**" corresponde à TaxaDI, de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

"**FatorSpread**" corresponde à sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{\left[\left(\frac{spread}{100} + 1\right)^{\frac{DP}{252}}\right]\right\}$$

onde:

"**spread**" será de 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento);

"**DP**" é o número de Dias Úteis entre a primeira data de integralização dos CRA ou a última data de pagamento de Juros Remuneratórios, o que ocorrer por último, e a data de cálculo, sendo DP um número inteiro;

A TaxaDI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casa decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, exceto quando indicado de outra forma.

<u>Observações</u>:

1) o fator resultante da expressão ($1+TDI_k$) é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais sem arredondamento;

2) efetua-se o produtório dos fatores diários ($1+TDI_k$), sendo que, a cada fator diário acumulado, considera-se seu resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último dia considerado;

3) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "FatorDI", com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

4) o fator resultante da expressão (FatorDI x FatorSpread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e

5) a TaxaDI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casa decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

Define-se como "**Período de Capitalização**" o intervalo de tempo que se inicia na data da primeira integralização dos CRA (inclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na data prevista do pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na data prevista do pagamento de Juros Remuneratórios (exclusive) correspondente ao período. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade.

6.2.2. Os Juros Remuneratórios serão pagos, sem carência, nas seguintes datas ("**Datas de Pagamento dos Juros Remuneratórios**"): (i) 05 de junho de 2018, (ii) 05 de setembro de 2018, (iii) 05 de dezembro de 2018, (iv) 06 de março de 2019, (v) 05 de junho de 2019, (vi) 05 de setembro de 2019, (vii) 05 de dezembro de 2019, e (viii) 06 de janeiro de 2020.

6.2.3. Se, em qualquer Dia Útil em alguma Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios ou na Data de Vencimento, não houver divulgação da Taxa DI pela B3, será aplicada, em substituição, a última Taxa DI então divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares de CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável. Se a divulgação da Taxa DI for superior ao prazo de 10 (dez) dias consecutivos, aplicar-se-á o disposto nos itens abaixo quanto à definição do novo parâmetro dos Juros Remuneratórios.

6.2.4. Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos da data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias consecutivos contados: (i) do 10° (décimo) dia consecutivo de ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI; ou (ii) do 1° (primeiro) Dia Útil em que a Taxa DI não possa ser utilizada por proibição legal ou judicial, convocar Assembleia Geral de Credores para a definição, conforme decisão dos titulares dos CRA então reunidos em assembleia, do novo parâmetro de remuneração a ser aplicado aos CRA. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizada, para o cálculo dos Juros Remuneratórios, a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares dos CRA, quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para os CRA.

6.2.5. Caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva entre a Emissora e os titulares dos CRA representando, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação para Fins de Quórum, a Devedora deverá resgatar integralmente a CPR-F, de forma que a Emissora efetue o resgate da

totalidade dos CRA, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral de Credores, pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido dos Juros Remuneratórios devidos, utilizando, para tanto, a última Taxa DI divulgada calculada *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão dos CRA ou da última Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios, o que ocorrer por último, sem qualquer prêmio.

6.2.6. Não obstante o disposto acima, caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da respectiva Assembleia de Credores, a referida Assembleia Geral de Credores não será mais realizada e a Taxa DI então divulgada, a partir da respectiva data de referência, será empregada para a apuração do Fator DI.

6.2.7. Farão jus aos pagamentos de Juros Remuneratórios aqueles que forem titulares dos CRA no final do Dia Útil anterior a cada Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios ou Data de Vencimento, conforme previsto neste instrumento.

6.2.8. Caso, após o pagamento de todos e quaisquer valores devidos aos detentores dos CRA, na forma aqui estabelecida, assim como realizada a dedução de qualquer custo ou despesa aqui prevista, exista valores excedentes oriundos dos Direitos Creditórios já liquidados ou dos recebíveis oriundos dos Contratos Mercantis Elegíveis depositados na Conta Centralizadora, referido valor será liberado à conta de livre movimentação da Devedora a ser por ela oportunamente informada.

6.3. Amortização Programada e Vencimento dos CRA

6.3.1. Os CRA terão vigência até a Data de Vencimento, sem prejuízo das hipóteses de Amortização Ordinária, Amortização Extraordinária e Evento de Resgate Antecipado Obrigatório, conforme definidos neste Termo de Securitização.

6.3.2. Não obstante a vigência dos CRA até a Data de Vencimento, os CRA estão sujeitos a eventos de amortização ordinária, nas datas e segundo os valores abaixo previstos, mediante a utilização de todos os recursos recebidos na Conta Centralizadora em razão do pagamento, pela Devedora, dos Direitos Creditórios ou o pagamento, pelos seus respectivos devedores, dos recebíveis decorrentes dos Contratos Mercantis Elegíveis sujeitos à Cessão Fiduciária de Recebíveis:

Data da Amortização Ordinária	Percentual de Amortização do Valor Nominal na Data de Emissão	Valor (R$)
05 de dezembro de 2018	18,3333%	5.499.990,00
06 de janeiro de 2020	81,6667%	24.500.010,00

6.3.3. Em cada data de Amortização Ordinária e na Data de Vencimento, a Emissora deverá proceder à amortização parcial ou liquidação total dos CRA em Circulação, conforme o caso, pelo seu saldo do Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido dos respectivos Juros Remuneratórios, observada, em qualquer hipótese, em moeda corrente nacional, utilizando-se dos procedimentos adotados pela B3.

6.3.4. Caso os titulares de CRA tenham imunidade ou isenção tributária, estes deverão encaminhar ao Liquidante e ao Escriturador, no prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis anteriores à data prevista para recebimento de valores relativos aos CRA, documentação comprobatória da referida imunidade tributária sob pena de ter descontado de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

6.3.5. Considerar-se-ão automaticamente prorrogados até o primeiro Dia Útil subsequente, sem acréscimo de juros ou de qualquer outro encargo moratório aos valores a serem pagos, os prazos para pagamento de qualquer obrigação prevista ou decorrente deste instrumento quando a data de tais prazos coincidir com dia que não seja um Dia Útil, não haja expediente Bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou haja expediente na B3.

6.3.6. Sem prejuízo dos Juros Remuneratórios, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA, os débitos vencidos e não pagos (devidamente atualizados pelos Juros Remuneratórios) serão, ainda, acrescidos de Encargos Moratórios.

6.4. Local de Pagamento

6.4.1. Os pagamentos referentes ao Valor Nominal Unitário dos CRA, Juros Remuneratórios, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRA, serão efetuados pela Emissora utilizando-se dos procedimentos adotados pela B3, para os CRA custodiados eletronicamente na B3.

6.5. Pagamento dos Direitos Creditórios e dos Contratos Mercantis Elegíveis

6.5.1. Os pagamentos dos valores devidos de acordo com e em decorrência dos Direitos Creditórios e dos Contratos Mercantis Elegíveis serão efetuados da seguinte forma:

(i) os valores devidos nos termos dos Direitos Creditórios e/ou dos Contratos Mercantis Elegíveis serão pagos mediante crédito na Conta Centralizadora; e

(ii) a Emissora liquidará os Direitos Creditórios e os recebíveis oriundos dos Contratos Mercantis Elegíveis, conforme previsto neste Termo de Securitização e na Cessão Fiduciária de Recebíveis, ficando desde já autorizada, de forma irrevogável e irretratável, a realizar débitos na Conta Centralizadora para liquidação financeira, total

ou parcial, dos CRA. A autorização permanecerá válida até a integral liquidação dos CRA.

6.5.2. Caso os valores devidos para pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Contratos Mercantis Elegíveis não sejam identificados na Conta Centralizadora nos seus respectivos vencimentos, por falta de saldo suficiente ao eficaz adimplemento da obrigação de pagamento de que ora se trata, a Emissora está autorizada a proceder com a excussão das Garantias Adicionais de acordo com os respectivos instrumentos que as formalizam, observado o quanto previsto na Cláusula 6.5.2.1 abaixo e atuando na forma disposta na Cláusula 7.4.3 deste Termo de Securitização.

6.5.2.1. Caso medidas judiciais sejam necessárias para reaver os Direitos Creditórios inadimplidos, incluindo, *inter alia*, a excussão das Garantias Adicionais, a Emissora, mediante aprovação dos titulares dos CRA representado a 70% (setenta por cento) dos CRA em Circulação para Fins de Quórum, reunidos em Assembleia Geral de Credores, deverá acionar um escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial dos devedores inadimplentes para solução amigável da controvérsia e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.

6.6. Garantias Adicionais

6.6.1. Em garantia do pontual pagamento dos Direitos Creditórios, de todas as obrigações decorrentes da CPR-F e deste Termo de Securitização, inclusive as obrigações de pagamento integral de todos e quaisquer valores, principais ou acessórios, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento integral do Valor Nominal Unitário dos CRA, dos Juros Remuneratórios, de encargos e custos nos termos dos CRA e deste Termo de Securitização, bem como de todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário ou pela Emissora, por qualquer prestador de serviço descrito no presente Termo de Securitização ou pelos titulares dos CRA em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários ao exercício de seus direitos e prerrogativas decorrentes dos CRA e deste Termo de Securitização, os CRA contarão com as seguintes garantias adicionais ("**Garantias Adicionais**"):

6.6.1.1. *Cessão Fiduciária de Recebíveis*. Cessão fiduciária sobre todos os direitos creditórios da Devedora, presentes e futuros, (i) oriundos de Contratos Mercantis, direitos creditórios estes que serão pagos pelos Compradores Elegíveis na Conta Centralizadora, e (ii) depositados na Conta Centralizadora, incluindo quaisquer investimentos, recursos, direitos, rendimentos, remunerações, frutos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a eles relacionados, tudo nos termos do artigo 66-B, §§ 3º, 4º e 5º

da Lei nº 4.728/65, do artigo 41 da Lei nº 11.076/2004, do Código Civil, bem como dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997, a ser celebrada em instrumento apartado entre a Devedora e o Agente Fiduciário ("**Cessão Fiduciária de Recebíveis**").

6.6.1.1.1. Somente serão aceitos, para fins de composição da Cessão Fiduciária de Recebíveis, Contratos Mercantis que atendam aos seguintes requisitos ("**Contratos Mercantis Elegíveis**"), a serem verificados pela Emissora:

(a) tenha sido celebrado com os seguintes grupos: (i) Amaggi; (ii) Bunge; (iii) Cargill; (iv) Cofco; (v) Glencore; (vi) Louis Dreyfus; (vii) Fiagril; (viii) CDI do Brasil Ltda; (ix) Omnicotton Agri Comercial; (x) ADM do Brasil; e (xi) Olam Brasil ("**Compradores Elegíveis**");

(b) cujo preço de venda tenha sido devidamente fixado, ou seja determinável de acordo com os termos e condições devidamente descritos no respectivo Contrato Mercantil;

(c) cujos termos de pagamento estabeleçam pagamento em moeda corrente nacional, em, no máximo, 20 (vinte) dias contados da respectiva data de entrega dos produtos nele comercializados, e, no máximo até 5 (cinco) Dias Úteis antes da Data de Verificação do Evento de Validação do Compromisso, de uma data de Amortização Ordinária ou Data de Vencimento, conforme o caso, considerando-se, para tanto, todos os prazos contratuais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, prazo máximo de entrega do produto e prazo para pagamento do produto pelo Comprador Elegível, conforme o caso;

(d) não preveja qualquer tipo de retenção, dedução ou compensação, seja por que razão ou natureza for;

(e) esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames e não tenha sido alocado para o pagamento de qualquer outra dívida ou emissão da Devedora ou dos Avalistas; e

(f) em relação aos quais a Devedora tenha obtido a pertinente cientificação da cessão fiduciária devidamente assinada, por meio da qual os respectivos Compradores Elegíveis aceitam, de maneira irrevogável e irretratável, realizar todo e qualquer pagamento dele decorrentes na Conta Centralizadora indicada na pertinente notificação de cessão, bem como a não cancelar, rescindir ou de qualquer outro modo terminar o contrato em questão sem a prévia e expressa anuência do Agente Fiduciário.

6.6.1.2 *Penhor Agrícola*. Penhor agrícola em primeiro grau de preferência e sem concorrência de terceiros, sobre lavouras de algodão das safras 2018/2019, bem como a safra

subsequente, qual seja, 2019/2020 e sobre a totalidade das colheitas pendentes, ou em via de formação, de propriedade da Devedora, constituído por meio do Contrato de Penhor Agrícola celebrado, em 13 de março de 2018, entre a Devedora, a Emissora, o Agente Fiduciário e os Proprietários dos Imóveis das Lavouras.

6.6.1.3. *Alienação Fiduciária de Imóveis*. Alienação fiduciária de imóveis de titularidade dos Proprietários dos Imóveis, outorgada em favor da Emissora, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis firmado, em 13 de março de 2018, entre a Devedora, os Proprietários dos Imóveis, a Emissora e o Agente Fiduciário, em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no presente Termo de Securitização, assim como das assumidas pela Devedora no âmbito da CPR-F.

6.6.1.3.1. Caso, durante a vigência do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, a Fleurac Agropecuária Ltda. obtenha junto às autoridades regulatórias brasileiras a autorização necessária para transferir a propriedade sobre o imóvel denominado Fazenda Independência e descrito sob o item "A" do Anexo B ao Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis da Participações e Empreendimentos Vormsi Ltda. para a Fleurac Agropecuária Ltda., contanto que (i) não tenha ocorrido qualquer hipótese de vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CPR-F, do Termo de Aquisição e Endosso e/ou do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, ou qualquer Evento de Resgate Antecipado Obrigatório, **e** (ii) a Devedora ou a Fleurac Agropecuária Ltda. tenha constituído *Cash Collateral* em montante equivalente ao saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido dos respectivos Juros Remuneratórios, a Emissora obrigou-se, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, a promover todas as medidas razoáveis e atos necessários para autorizar, permitir e possibilitar que o imóvel acima referido seja transferido da Participações e Empreendimentos Vormsi Ltda. para a Fleurac Agropecuária Ltda. Para tanto, sem prejuízo da, e imediatamente após a emissão de autorização, pela Emissora, para lavratura da pertinente escritura pública de compra e venda do imóvel, a Devedora, a Participações e Empreendimentos Vormsi Ltda., a CV Angenita Gestora Rural Ltda., a Fleurac Agropecuária Ltda., o Agente Fiduciário e a Emissora deverão firmar o competente aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, a fim de consignar tal transferência e a assunção pela Fleurac Agropecuária Ltda. da legítima posição de alienante do imóvel denominado Fazenda Independência, objeto da garantia consubstanciada no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, após o que deverá a Fleurac Agropecuária Ltda. averbá-lo à margem do registro ordinário do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis realizado junto ao competente cartório de registro de imóveis.

6.6.1.3.1.1. Caso, no entanto, o aditamento a que se refere a Cláusula 6.6.1.3.1 acima não seja, por qualquer fundada razão (cuja comprovação se faça documentalmente possível), instrumento suficiente a consignar a transferência de titularidade do imóvel ali tratada, verificado o cumprimento

inequívoco das condições previstas nos itens "i" e "ii" da Cláusula 6.6.1.3.1 acima, a Emissora, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, se comprometeu a emitir autorização escrita para a baixa da alienação fiduciária constituída nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, devendo a Fleurac Agropecuária Ltda. e a Devedora, em contrapartida, concomitantemente assinar novo instrumento de alienação fiduciária da referida Fazenda Independência em favor da Emissora, em termos e condições equivalentes ao do Anexo C ao Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, submetendo tal novo instrumento a registro imediatamente após o registro da transferência da Fazenda Independência da Participações e Empreendimentos Vormsi Ltda. para a Fleurac Agropecuária Ltda., sob pena de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas (conforme definidas no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis).

6.6.1.3.1.2. Para dirimir quaisquer eventuais dúvidas, a liberação, pela Emissora, do *Cash Collateral* então constituído para viabilizar a transferência da titularidade do imóvel nesta Cláusula prevista somente será realizada após a comprovação da averbação do aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis ou registro do novo instrumento de alienação fiduciária, conforme o caso, em termos e condições satisfatórios à Emissora.

6.6.2. *Índice de Cobertura e Reforço das Garantias Adicionais*. A Devedora deverá assegurar que, na Data de Emissão e, posteriormente, a qualquer tempo, enquanto houver obrigações pendentes de cumprimento no âmbito dos CRA, sejam respeitados os seguintes índices de cobertura e reforço das Garantias Adicionais (em conjunto, o "**Valor Mínimo de Cobertura das Garantias**"):

(a) o Valor dos Imóveis, conforme apurado pela Emissora, no mínimo, em bases anuais, mediante verificação do laudo de avaliação a ser emitido ou atualizado (quando já emitido pela pertinente Empresa de Avaliação) por uma das Empresas de Avaliação, represente, durante todo o prazo da Emissão, valor igual ou superior a 130% (cento e trinta por cento) do Valor Total da Emissão;

(b) o Valor de Mercado dos Produtos, conforme apurado pela Emissora, no mínimo, em bases mensais, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário, mediante verificação dos relatórios mais recentes então disponíveis produzidos pela Empresa de Monitoramento na pertinente Periodicidade de Monitoramento, represente, durante todo o prazo da Emissão, valor igual ou superior a 130% (cento e trinta por cento) do Valor Total de Emissão; e

(c) o Valor de Mercado dos Recebíveis, conforme apurado pela Emissora, no mínimo, em bases mensais, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário, observando-se, para

tanto, as premissas e definições constantes do Termo de Securitização, represente, durante todo o prazo da Emissão, valor igual ou superior a 130% (cento e trinta por cento) do Valor Total da Emissão.

6.6.2.1. Sem prejuízo das obrigações assumidas pela Emissora nos termos da Cláusula 10.1(c), se por qualquer razão, a qualquer tempo, o valor das Garantias Adicionais seja reduzido a patamares inferiores ao respectivo Valor Mínimo de Cobertura das Garantias, a Devedora se obriga a, independentemente de notificação ou solicitação da Emissora ou do Agente Fiduciário ou, ainda, de qualquer dos titulares dos CRA, providenciar, nos prazos máximos previstos nos instrumentos que formalizam a prestação de cada uma das Garantias Adicionais, sempre contados da data em que tomar conhecimento acerca de tal fato ou da data de envio da notificação da Emissora ou do Agente Fiduciário nesse sentido, o que ocorrer primeiro, o pertinente reforço da Cessão Fiduciária de Recebíveis, do Penhor Agrícola e/ou da Alienação Fiduciária de Imóveis, conforme aplicável, ou, ainda, qualquer dos atos de outra forma previstos na Cláusula 6.6.2.3 abaixo, prontamente informando, para tanto, todas as características dos Contratos Mercantis Elegíveis, imóveis e/ou lavouras, conforme o caso, juntamente com o envio de cópia de todos os documentos que os originam e que comprovem, a critério exclusivo da Emissora e do Agente Fiduciário, estarem livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

6.6.2.2. Se por qualquer razão, a qualquer tempo, for identificado: (i) qualquer tipo de divergência nos relatórios da Empresa de Monitoramento com potencial de levar o Valor de Mercado dos Produtos a valor inferior ao respectivo Valor Mínimo de Cobertura das Garantias; (ii) a necessidade de apresentação dos relatórios, para atender à solicitação de autoridades administrativas ou judiciais, ou pela CVM; e/ou (iii) a necessidade de utilização dos relatórios para a defesa dos titulares de CRA em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, à Emissão, os referidos relatórios não mais poderão ser emitidos com base em mapas temáticos, análise e medição indireta sobre imagens de satélite, devendo passar a ser realizados obrigatoriamente mediante vistorias *in loco* realizadas nos imóveis nos quais as lavouras de algodão objeto do Penhor Agrícola serão produzidas.

6.6.2.3. Para o reforço ou substituição das Garantias Adicionais de que trata a Cláusulas 6.6.2.1 acima, a Devedora, a Emissora e o Agente Fiduciário, conforme o caso, celebrarão, no prazo acima previsto, o pertinente instrumento contratual ou, conforme o caso, o aditamento ao instrumento que formaliza a respetiva Garantia Adicional, a fim de fazer nele refletir a cessão dos novos Contratos Mercantis Elegíveis, alienação dos novos imóveis e/ou penhor novas lavouras, conforme o caso, e promoverá o competente registro ou averbação do aditamento perante os competentes cartórios de títulos e documentos ou registro de imóveis, no prazo e forma indicados para tanto no pertinente instrumento que formaliza a Garantia Adicional em questão.

6.6.2.4 Os ativos e bens com as características mínimas abaixo descritas poderão ser aceitos pela Emissora independentemente de deliberação dos titulares dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização, para reforço e complementação de garantia, na forma prevista na Cláusula 6.6.2.2 acima (em conjunto, os "**Requisitos para Reforço e Complementação de Garantia**"):

(a) em reforço ou substituição por desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial de quaisquer das Garantias Adicionais, a Devedora, a seu exclusivo critério, poderá realizar depósito em espécie na Conta Centralizadora ("***Cash Collateral***");

(b) em reforço ou substituição por desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, do Penhor Agrícola, a Devedora poderá, a seu exclusivo critério, em substituição ou complementação do *Cash Collateral*, constituir penhor agrícola em primeiro grau de preferência e sem concorrência de terceiros ou alienação fiduciária de bens fungíveis, respectivamente, sobre colheitas pendentes, ou em via de formação, bem como todos os frutos acondicionados ou armazenados decorrentes das lavouras de algodão, desde que, em qualquer caso, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, a ser comprovado mediante realização de auditoria legal conclusiva e satisfatória, a critério exclusivo da Emissora, por escritório de primeira linha, às custas da Devedora e em valor equivalente ao necessário para que seja atingida o pertinente Valor Mínimo de Cobertura das Garantias;

(c) em reforço ou substituição por desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, a Devedora poderá, a seu exclusivo critério, em substituição ou complementação do *Cash Collateral*, constituir alienação fiduciária de bens imóveis, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, conforme constatado por análise conclusiva e satisfatória, realizada por escritório de advocacia de primeira linha, contratado pela Emissora às custas da Devedora, cujo Valor dos Imóveis em questão seja equivalente ao necessário para que seja atingido o respectivo Valor Mínimo de Cobertura das Garantias; e

(d) em reforço ou substituição por desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial da Cessão Fiduciária de Recebíveis, poderá ser constituída cessão fiduciária de recebíveis decorrentes de Contratos Mercantis Elegíveis.

6.6.2.3.1. Caso a Devedora apresente novos ativos e/ou bens para o reforço e complementação das Garantias Adicionais com características distintas do Requisitos para o Reforço e Complementação de Garantia descritos na Cláusula 6.6.2.3 acima, o Agente Fiduciário ou a Emissora deverão convocar, em até 3 (três) Dias Úteis da data em que a Devedora apresentar referidos ativos e/ou bens, uma assembleia geral de

titulares dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização, para deliberar sobre a aceitação dos ativos e/ou bens apresentados pela Devedora para fins de reforço e complementação das Garantias Adicionais.

6.6.2.3.2 Se os titulares dos CRA reunidos em assembleia geral decidirem não aceitar os ativos e/ou bens oferecidos pela Devedora para o reforço e complementação das Garantias Adicionais, o Agente Fiduciário ou a Emissora deverão enviar notificação imediatamente à Devedora, informando-a sobre a decisão dos titulares de CRA e solicitando a apresentação de novos ativos e/ou bens, sendo que a apresentação e análise de tais novos ativos e/ou bens deverão observar os prazos previstos nas cláusulas acima, sob pena de vencimento antecipado da CPR-F.

6.6.2.3.3 Caso os ativos e/ou bens sejam aprovados pelos titulares de CRA, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação imediatamente à Devedora, informando-o sobre tal decisão e determinando que a data da referida Assembleia de Credores será considerada a data da ocorrência do reforço e complementação das pertinentes Garantias Adicionais, para os fins de contagem do prazo previsto na Cláusula 6.6.2.1 acima.

6.6.2.3.4 Correrão às expensas da Devedora todas as despesas e custos incorridos com a implementação do reforço e complementação das Garantias Adicionais, incluindo, sem limitação, eventuais custos com elaboração de contratos, instrumentos, aditivos, registros, avaliações, prestadores de serviços, taxas e encargos de qualquer natureza, desde que devidamente comprovados, ficando a Emissora autorizada a contratar quaisquer prestadores de serviços necessários para implementação reforço de garantia de que trata a presente Cláusula.

6.6.3. *Garantia Fidejussória*. Os Avalistas, no âmbito da CPR-F e do Termo de Aquisição e Endosso, na qualidade de garantidores solidários e principais pagadores, juntamente com a Devedora, perante os titulares dos CRA, prestaram garantia fidejussória, em relação à totalidade das obrigações pecuniárias, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Devedora no âmbito da CPR-F.

6.6.3.1. As obrigações dos Avalistas assumidas no âmbito da CPR-F e do Termo de Aquisição e Endosso não serão afetadas por atos ou omissões que possam exonerá-los de suas obrigações ou afetá-los, incluindo, mas não se limitando, em razão de (a) qualquer extensão de prazo ou acordo entre a Emissora, a Devedora e os titulares dos CRA; (b) qualquer novação ou não exercício de qualquer direito dos titulares dos CRA contra a Emissora e/ou a Devedora; e (c) qualquer limitação ou incapacidade da Emissora ou da Devedora, inclusive seu pedido de insolvência civil, recuperação extrajudicial, recuperação judicial ou falência, conforme aplicável.

6.6.3.2. No âmbito da CPR-F e do Termo de Aquisição e Endosso, os Avalistas expressamente renunciaram aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 821, 827, 829 parágrafo único, 830, 834, 837, 838 e 839, todos do Código Civil, e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil, outorgando-se, ainda, reciprocamente, mandato irrevogável e irretratável, a fim de que, um em nome do outro, pratique todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações previstas na CPR-F e no Termo de Aquisição e Endosso, declarando-se cientes e concordes quanto a todos os termos, condições e responsabilidades que daí advêm. Nesse sentido, nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá ser admitida ou invocada pelos Avalistas com o objetivo de escusarem-se do cumprimento de suas obrigações perante os titulares dos CRA.

6.6.3.3. A garantia fidejussória foi prestada pelos Avalistas em caráter irrevogável e irretratável, e entrará em vigor na Data de Emissão, permanecendo válida em todos os seus termos até o pagamento integral dos CRA pela Emissora, nos termos previstos na CPR-F e no Termo de Aquisição e Endosso e em conformidade com o artigo 818 do Código Civil.

6.6.4. Toda e qualquer alteração relacionada às Garantias Adicionais acima previstas está sujeita a deliberação dos titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral de Credores e deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos titulares dos CRA em Circulação para Fins de Quórum.

6.7. Regime Fiduciário

6.7.1. Os CRA contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios que lastreiam a esta Emissão, bem como sobre os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e os bens e/ou direitos decorrentes destes, nos termos da Cláusula 8 abaixo.

7. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA

7.1. Amortização Extraordinária

7.1.1. Caso, após a data de Amortização Ordinária, constem na Conta Centralizadora recursos referentes ao pagamento da CPR-F ou dos Contratos Mercantis Elegíveis que excedam o limite do Fundo de Reserva e da Conta Centralizadora, considerados em conjunto, e a Devedora notifique a Emissora sobre sua intenção de realizar a amortização extraordinária parcial ou total dos CRA, a Emissora deverá promover a referida amortização, pelo Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme aplicável, acrescido dos Juros Remuneratórios dos CRA devidos e não pagos até a data de realização da amortização extraordinária ("**Valor da Amortização Extraordinária Obrigatória**"), hipótese esta em que não incidirá o

pagamento de Prêmio de Pré-Pagamento ("**Evento de Amortização Extraordinária Obrigatória**").

7.1.1.1 Na ausência da notificação referida na Cláusula 7.1.1 acima, os valores que excedam o limite do Fundo de Reserva e da Conta Centralizadora, considerados em conjunto, deverão ser liberados à conta de livre movimentação da Devedora a ser por ela oportunamente indicada.

7.1.1.2 Caso, após o pagamento de qualquer Amortização Extraordinária, ainda exista valores excedentes oriundos dos Direitos Creditórios já liquidados ou dos recebíveis oriundos dos Contratos Mercantis Elegíveis depositados na Conta Centralizadora, referidos valores serão liberados à conta de livre movimentação da Devedora a ser por ela oportunamente informada, conforme previsto na Cláusula 6.2.8 acima.

7.1.2. Sem prejuízo do quanto previstos na Cláusula 7.1 acima, os CRA também deverão ser amortizados extraordinariamente caso ocorra o recebimento de montante decorrente do pagamento de valores eventualmente recuperados decorrentes da cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios inadimplidos ou das Garantias Adicionais ("**Evento de Amortização Extraordinária Decorrente de Excussão**" e, em conjunto com o "**Evento de Amortização Extraordinária Obrigatória**", simplesmente os "**Eventos de Amortização Extraordinária**").

7.1.3. A Emissora comunicará os titulares dos CRA e ao Agente Fiduciário sobre a ocorrência de qualquer Evento de Amortização Extraordinária por meio de "Comunicado ao Mercado" publicado no site da Emissora, qual seja, www.ecoagro.agr.br, em até 3 (três) Dias Úteis da efetiva realização do pagamento antecipado, informando: (a) o percentual do Valor Nominal Unitário dos CRA que será amortizado, acrescido dos Juros Remuneratórios e do pertinente Prêmio de Pré-Pagamento, se houver, a fim de se calcular o Valor da Amortização Extraordinária Obrigatória; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária, que deverá corresponder à data do efetivo pagamento antecipado pela respectiva devedora; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRA.

7.1.4. A Emissora deverá informar a B3, por meio de correspondência com o de acordo do Agente Fiduciário, sobre a realização de Amortização Extraordinária parcial em até 03 (três) Dias Úteis de antecedência da data do evento de amortização.

7.1.5. Caso a Amortização Extraordinária Obrigatória seja em montante equivalente ao Valor Nominal Unitário da totalidade dos CRA, os CRA serão resgatados antecipadamente por meio dos procedimentos da B3, conforme Cláusula 7.2 abaixo.

7.2. Resgate Antecipado

7.2.1. Os CRA somente poderão ser objeto de resgate antecipado total ("**Resgate Antecipado Total**") na hipótese de ocorrência dos Eventos de Amortização Extraordinária, ou nas hipóteses das Cláusula 7.2.2, 7.3 e 7.4 abaixo, devendo a Emissora, em qualquer caso, comunicar os titulares dos CRA sobre o Resgate Antecipado Total por meio de "Comunicado ao Mercado" publicado no site da Emissora, qual seja, www.ecoagro.agr.br, em até 3 (três) Dias Úteis do efetivo Resgate Antecipado Total.

7.2.2. Os CRAs poderão ser objeto de resgate antecipado total, a critério da Emissora e a qualquer tempo após a primeira integralização dos CRA, no limite do Patrimônio Separado e a partir dos recursos então existentes na Conta do Patrimônio Separado, mediante solicitação da Devedora nesse sentido com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis da data esperada para a realização do pagamento, desde que (i) os valores decorrentes do pagamento antecipado da CPR-F sejam disponibilizados, pela Devedora à Emissora, na Conta do Patrimônio Separado, e (ii) o principal não amortizado, acrescido dos Juros Remuneratórios pactuados neste instrumento para o período decorrido até a data do pagamento antecipado e de eventuais custos incorridos pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário inerentes a essa antecipação sejam acrescidos do (e desde que exista disponibilidade para tanto na Conta do Patrimônio Separado) respectivo Prêmio de Pré-Pagamento ("**Resgate Antecipado Facultativo**")[1].

7.2.3. Os CRA não poderão ser objeto de resgate antecipado parcial ("**Resgate Antecipado Parcial**").

7.2.4. Em caso de Resgate Antecipado Total, os CRA serão resgatados antecipadamente por meio dos procedimentos da B3, com o consequente cancelamento dos respectivos CRA.

7.3. Evento de Validação do Compromisso

7.3.1. Não obstante o quanto previsto na Cláusula 6.3.1 acima, os CRA estão sujeitos, ainda, a um evento de amortização ou resgate antecipado obrigatório, conforme o caso, caso, na Data de Verificação do Evento de Validação do Compromisso, as seguintes condições não estejam sendo cumulativamente observadas:

(a) existência de recursos suficientes na Conta Centralizadora decorrentes exclusivamente de pagamentos realizados por Compradores Elegíveis no âmbito dos Contratos Mercantis Elegíveis, em montante equivalente a, no mínimo, o Valor Nominal Unitário da totalidade dos CRA, devidamente acrescido dos respectivos Juros Remuneratórios até então incorridos, além dos demais encargos e penalidades eventualmente devidos nos termos do presente Termo de Securitização;

(b) observância, pela Devedora, do Índice Financeiro, a ser apurado no pertinente relatório de índices financeiro preparado por empresa de auditoria externa devidamente registradas na CVM, com base nas demonstrações financeiras trimestrais consolidadas da Devedora relativas ao trimestre encerrado mais recentemente; e

(c) entrega, pela Devedora, de laudo(s) de avaliação (ou suas eventuais atualizações quando o laudo em questão já houver sido utilizado no contexto da Emissão) dos imóveis objeto da Alienação Fiduciária de Imóveis elaborado(s) ou atualizado(s), conforme o caso, por qualquer das Empresas de Avaliação, o qual permita que a Emissora confirme que o Valor dos Imóveis represente o respectivo Valor Mínimo de Cobertura de Garantias, conforme previsto na Cláusula 6.6.2(a) acima;

(d) confirmação, pela Emissora, a seu exclusivo critério, que todas as Garantias Adicionais estejam respeitando o seu respectivo Valor Mínimo de Cobertura de Garantias, conforme previsto na Cláusula 6.6.2 acima; e

(e) não existência de qualquer Evento de Resgate Antecipado Obrigatório.

7.4. Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório

7.4.1. Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 7.2 acima, a Emissora deverá efetuar o resgate antecipado obrigatório dos CRA, com recursos advindos da Devedora, nas seguintes hipóteses:

(a) constatação de invalidade ou ineficácia no endosso realizado no âmbito do Termo de Aquisição e Endosso, à satisfação da Emissora; e/ou

(b) caso qualquer dos instrumentos constitutivos da securitização consubstanciada na Emissão dos CRA e/ou a CPR-F e/ou o Termo de Aquisição e Endosso seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido, antecipadamente vencido ou por qualquer outra forma extinto.

7.4.1.1. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, à Emissora, pela Devedora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de sua ciência. O descumprimento desse dever pela Devedora não impedirá a Emissora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas nos documentos que formalizam os Direitos Creditórios, no Termo de Aquisição e Endosso e/ou nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de exigir a liquidação antecipada dos Direitos Creditórios pela Devedora e/ou pelos Avalistas nos termos e prazos neles previstos, bem como solicitar o débito da Conta Centralizadora e excutir, na forma que melhor lhe aprouver, as Garantias Adicionais.

7.4.1.2. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 7.4.1 acima, a Emissora pagará aos titulares de CRA, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de disponibilização, pela Devedora, dos recursos referentes ao pagamento antecipado obrigatório dos Direitos Creditórios, da efetivação do débito, pelo Banco Liquidante, da Conta Centralizadora ou da excussão extrajudicial ou judicial das Garantias Adicionais, o Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos até a data do efetivo pagamento, livre de quaisquer ônus ou encargos, de qualquer natureza, acrescidos, ainda, de todos e quaisquer tributos e demais penalidades incidentes.

7.4.2. Mediante notificação à Devedora, a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, poderá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes do presente Termo de Securitização nas hipóteses dispostas nos itens abaixo, classificadas em Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Automático; Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Semiautomático; ou Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Não-Automático, tudo como melhor definido nos subitens abaixo (conjuntamente, os "**Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório**").

7.4.2.1. Os seguintes eventos serão considerados como "**Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Automático**", de modo que a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, deverão declarar o vencimento antecipado automático das obrigações oriundas deste Termo de Securitização imediatamente após ciência do evento pela Emissora:

(a) descumprimento, pela Devedora, pelos Avalistas e/ou suas respectivas "**Afiliadas**" (assim entendidas como coligadas, controladas, controladoras ou sociedades sob controle comum, de forma direta ou indireta), de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com a CPR-F, com as Garantias Adicionais, com o Termo de Aquisição e Endosso ou com qualquer outro documento relacionado à CPR-F;

(b) extinção ou alteração das Garantias Adicionais, incluindo a não observância do quanto previsto na Cláusula 6.6.1.3.1 em relação à transferência de imóvel sujeito à Alienação Fiduciária de Imóveis, sem o consentimento prévio e expresso da Emissora e/ou do Agente Fiduciário fundamentada em decisão dos titulares de CRA, tomada em Assembleia Geral de Credores, observados os procedimentos previstos neste Termo de Securitização;

(c) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela

Devedora e/ou Avalistas e/ou qualquer de suas controladoras ou controladas, e/ou coligadas e/ou qualquer sociedade controlada pela Devedora e/ou pelos Avalistas;

(d) caso (i) qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios não esteja devidamente formalizado, na forma aqui prevista e conforme exigido por lei aplicável; ou (ii) a Devedora não promova, na forma e prazo previstos na Cláusula 4.3 acima, o reforço ou substituição, conforme o caso, dos Direitos Creditórios vinculados aos CRA, na hipótese de tais Direitos Creditórios passarem, por qualquer razão, a representar, a qualquer momento, valor inferior ao Valor Total da Emissão;

(e) na hipótese de a Devedora e/ou os Avalistas praticar(em) qualquer ato visando a anular, questionar (exceto se o fizer sem a intenção de se furtar ao cumprimento de obrigações assumidas em relação à emissão dos CRA), revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, a CPR-F, o endosso da CPR-F, o Termo de Aquisição e Endosso ou qualquer instrumento relacionado à emissão dos CRA;

(f) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência, pedido de insolvência civil, ou qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo previsto na legislação que venha a substituir ou complementar a atual legislação aplicável a falências, insolvência civil, recuperação judicial e extrajudicial, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência, da Devedora, dos Avalistas e/ou qualquer de suas controladoras ou controladas, e/ou coligadas e/ou de qualquer sociedade controlada pela Devedora e/ou pelos Avalistas;

(g) se, durante todo o prazo da Emissão, a Devedora dispuser, transferir, ceder ou alienar (ainda que em caráter fiduciário), empenhar ou constituir qualquer outro ônus sobre os bens e direitos objeto das Garantias Adicionais, além dos aqui previstos;

(h) não cumprimento pela Devedora, em até 120 (cento e vinte dias) da data da primeira integralização dos CRA, das condições precedentes para a aquisição dos Direitos Creditórios pela Emissora, conforme descritas no Termo de Aquisição e Endosso, e, consequente, realização do pagamento do Preço de Aquisição.

(i) sentença condenatória da Devedora, dos Avalistas, ou quaisquer de seus respectivos sócios, controladores, ou afiliadas, em processo judicial ou procedimento administrativo, sem embargo de recurso cabível, que seja relativo a descumprimento ou violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, que evidencie prática de (a) pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa a atividade política; (b) pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros; (c) ato ou ação destinada a facilitar uma oferta, pagamento ou promessa

ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento, a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer "oficial do governo" (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo ou de entidade de propriedade ou controlada por um governo ou organização pública internacional ou qualquer pessoa agindo na função de representante do governo ou candidato de partido político) a fim de influenciar qualquer ação política ou obter uma vantagem indevida com violação da lei aplicável; (d) obtenção ou manutenção de qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; (e) prática de atos de corrupção e de ato lesivo à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; (f) realização de qualquer pagamento ou qualquer ação que viole qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei n.º 12.846/13, a *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, e a *UK Bribery Act of 2010*, conforme aplicável ("**Leis Anticorrupção**"); (g) incentivo à prostituição; (h) crime de racismo; (i) incentivo a mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo; ou (j) qualquer forma de infração a direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas por autoridade competente.

7.4.2.2. Os seguintes eventos serão considerados "**Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Semiautomático**", devendo ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do não vencimento antecipado da CPR-F, seguindo-se os procedimentos previstos na Cláusula 7.4.3 abaixo:

(a) celebração pela Devedora, pelos Avalistas e respectivas Afiliadas de operações de derivativos que não tenham o objetivo de proteção contra a variação cambial e/ou variação de preço de commodities agrícolas, sem a prévia e expressa aprovação do titular da CPR-F, conforme decisão dos titulares de CRA, tomada em Assembleia Geral de Credores, observado o procedimento previsto neste Termo de Securitização;

(b) se, diretamente ou por meio de prepostos ou mandatários, a Devedora prestar à Emissora e/ou aos titulares dos CRA informações propositadamente incompletas, alteradas ou falsas, inclusive por meio de documento público ou particular de qualquer natureza, bem como se deixar de prestar informações que, se do conhecimento da Emissora e/ou aos titulares dos CRA, alterariam negativamente seus julgamentos e/ou avaliações;

(c) caso a operação de CPR-F e/ou a presente Emissão venha a infringir disposição legal ou regulamentar, ou caso dispositivo legal ou regulamentar venha impossibilitar ao seu regular cumprimento;

(d) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou dos Avalistas;

(e) redução do capital social da Devedora, dos Avalistas e/ou das Afiliadas, sem anuência da Emissora e/ou do Agente Fiduciário, conforme decisão dos Titulares dos CRA, tomada em Assembleia Geral de Credores, observado o procedimento previsto neste Termo de Securitização;

(f) caso a Devedora deixe de entregar ao Agente Fiduciário e à Emissora os documentos comprobatórios dos registros das Garantias Adicionais no prazo previsto na CPR-F e nos respectivos instrumentos das Garantias Adicionais;

(g) caso seja constatado qualquer vício, invalidade ou ineficácia na constituição de qualquer das Garantias Adicionais, e tal vício, invalidade ou ineficácia não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis (ou no prazo específico eventualmente previsto neste Termo de Securitização ou nos instrumentos que formalizam a prestação das Garantias Adicionais);

(h) caso qualquer dos documentos comprobatórios das Garantias Adicionais seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;

(i) caso o Valor Mínimo de Cobertura das Garantias não seja recomposto, na forma e prazos aqui previstos; e

(j) indiciamento por autoridade policial ou administrativa, apresentação de denúncia formulada por órgão judicial competente, ou outras situações que sejam apresentadas evidências minimamente razoáveis de atos potencialmente ilícitos praticados pela Devedora, pelos Avalistas e/ou respectivas controladas e Afiliadas, e que, a critério dos titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral de Credores, sejam considerados relevantes ou que representem riscos reputacionais e de imagem aos prestadores de serviços e demais envolvidos na Emissão.

7.4.2.3. Os seguintes eventos serão considerados **"Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório Não-Automático"**, devendo ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do vencimento antecipado da CPR-F, seguindo-se os procedimentos previstos na Cláusula 7.4.3 abaixo:

(a) descumprimento, pela Devedora, pelos Avalistas e/ou suas respectivas Afiliadas, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada com a CPR-F, com as Garantias Adicionais, ou de qualquer outro documento relacionado à CPR-F, incluindo, sem limitação, a estrita observância do Índice Financeiro neste instrumento previstos, não sanado, quando passível de cura, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da respectiva ocorrência (ou no prazo específico eventualmente previsto neste Termo de Securitização ou nos instrumentos que formalizam a prestação das Garantias Adicionais);

(b) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e licenças da Devedora, Avalistas e/ou respectivas Afiliadas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, que afetem substancialmente a condição da Devedora e/ou dos Avalistas de cumprirem as obrigações assumidas na CPR-F;

(c) realização por qualquer autoridade governamental de ato com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Devedora, dos Avalistas, e/ou respectivas Afiliadas;

(d) se ocorrer qualquer uma das hipóteses mencionadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil, observadas as disposições das Garantias Adicionais e deste Termo de Securitização;

(e) provarem-se propositadamente insuficientes, falsas ou propositadamente incorretas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Avalistas na CPR-F ou nos instrumentos das Garantias Adicionais;

(f) cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização que envolva a alteração do controle da Devedora, dos Avalistas e/ou de qualquer sociedade controladora ou controlada pela Devedora e/ou pelos Avalistas, exceto mediante aprovação prévia da Emissora e/ou do Agente Fiduciário, conforme decisão dos Titulares dos CRA, tomada em Assembleia Geral de Credores observado o procedimento previsto neste Termo de Securitização;

(g) pedido de reestruturação de dívidas, formulado, em caráter não eventual, pela Devedora e/ou Avalistas e/ou qualquer de suas controladoras ou controladas, e/ou coligadas e/ou qualquer sociedade controlada pela Devedora e/ou pelos Avalistas e cujas especificidades não tenham sido informadas à Emissora;

(h) descumprimento de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa, definitiva e irrecorrível contra a Devedora e/ou contra os Avalistas, em valor unitário ou agregado superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis;

(i) protesto de títulos contra a Devedora e/ou os Avalistas, ou inserção da Devedora e/ou dos Avalistas em cadastro de inadimplentes, em valor individual ou agregado superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seu equivalente em outras moedas, por cujo pagamento seja responsável, ainda que na condição de garantidores, salvo se, no prazo legal, (a) seja validamente comprovado pela Devedora e/ou pelos Avalistas que o protesto ou inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (b) o protesto ou

inserção for sustado, suspenso ou cancelado, ou ainda, (c) forem prestadas garantias em juízo;

(j) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Avalistas de quaisquer obrigações pecuniárias, em valor individual ou agregado superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), não sanado no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis ou vencimento antecipado, em qualquer valor, de quaisquer obrigações financeiras a que esteja sujeito a Devedora e/ou os Avalistas, no mercado local e/ou internacional, desde que possa comprometer sua solvência ou capacidade civil, não sanado no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis;

(k) cessão, transferência, alienação, venda, doação, desapropriação, confisco, ou qualquer outra forma de transferência ou perda de propriedade, ou posse direta, por ato ou determinação de autoridade competente, em desfavor da Devedora, dos Avalistas e/ou de qualquer sociedade controlada pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de ativos permanentes cujo valor individual ou agregado, seja superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

(l) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador (conforme definido em http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_III.pdf), se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou Avalistas que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional ou administrativo autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

(m) existência de sentença condenatória transitada em julgado ou arbitral definitiva relativamente à prática de atos pela Devedora, pelos Avalistas ou respectivas Afiliadas que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, discriminação de raça ou de gênero, assédio moral ou sexual, bem como ao crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente;

(n) interrupção das atividades da Devedora e/ou dos Avalistas por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;

(o) caso seja declarado o vencimento antecipado da CPR-F, por qualquer dos eventos de vencimento antecipado listados na CPR-F; e

(p) ocorrência de quaisquer eventos ou situações que impossibilitem o exercício, pela Emissora, de seus direitos e garantias decorrentes da CPR-F, incluindo, mas sem limitações, a ocorrência de uma Mudança Adversa Relevante (conforme definido abaixo), desde que, sendo passível de remediação, tal evento ou situação não deixe de surtir efeitos dentro do prazo de 5 (cinco) dias após sua ocorrência ou verificação. Para os fins do presente Termo de Securitização, "**Mudança Adversa Relevante**" significa qualquer efeito prejudicial relevante na situação econômica, financeira, bens e/ou operacionais da Devedora e/ou dos Avalistas, incluindo, *inter alia*, em decorrência da existência de medidas judiciais ou extrajudiciais, que negativamente afete ou possa afetar (i) o patrimônio da Devedora e/ou dos Avalistas; e/ou (ii) a capacidade jurídica e/ou econômico-financeira da Devedora e/ou dos Avalistas de cumprir suas obrigações financeiras e/ou não financeiras decorrentes da CPR-F e das Garantias Adicionais.

7.4.3. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA previstos na Cláusula 7.4.2 acima, a Emissora deverá:

7.4.3.1. Em caso de ocorrência de um Evento de Resgate Antecipado Obrigatório Automático, a Emissora deverá imediatamente, ou no máximo em até 2 (dois) Dias Úteis da data em que tomar ciência do referido evento, e independentemente de realização de Assembleia Geral de Credores: (i) decretar o vencimento antecipado da CPR-F e, consequentemente, dos CRA; (ii) enviar notificação aos titulares dos CRA informando-os do vencimento antecipado; e (iii) enviar notificação à Devedora e/ou aos Avalistas, para que estes paguem em até 2 (dois) Dias Úteis à Emissora o saldo devedor não amortizado da CPR-F, observado os termos previstos neste Termo de Securitização.

7.4.3.2. Em caso de ocorrência de um Evento de Resgate Antecipado Obrigatório Semiautomático, a Emissora deverá imediatamente, ou no máximo em até 2 (dois) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento: (i) convocar uma Assembleia Geral de Credores, que deverá ser realizada dentro de 15 (quinze) dias da data da convocação, nos termos deste Termo de Securitização, para deliberar sobre uma interrupção do processo de decretação do vencimento antecipado da CPR-F e, consequentemente, dos CRA; e (ii) enviar notificação à Devedora e/ou aos Avalistas a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Resgate Antecipado Obrigatório Semiautomático dos CRA. A decisão de interromper o processo de vencimento antecipado da CPR-F deverá ser tomada por titulares dos CRA representando o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação para Fins de Quórum. Caso não haja decisão, em razão de não obtenção do quórum mínimo de convocação, instalação e deliberação da pertinente Assembleia Geral de Credores, ou no caso de impossibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores dentro de um prazo máximo de 20 (vinte) dias da convocação da assembleia geral de titulares

de CRA, a CPR-F será automaticamente considerada vencida antecipadamente, e a Devedora e os Avalistas deverão imediatamente pagar à Emissora o saldo devedor não amortizado da CPR-F, observado os termos previstos neste Termo de Securitização.

7.4.3.3. Em caso de ocorrência de um Evento de Resgate Antecipado Obrigatório Não-Automático, a Emissora deverá imediatamente, ou em até 2 (dois) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento: (i) convocar uma Assembleia Geral de Credores, que deverá ser realizada dentro de 15 (quinze) dias da data da convocação, nos termos deste Termo de Securitização, para deliberar sobre uma eventual decretação do vencimento antecipado da CPR-F e, consequentemente, dos CRA; e (ii) enviar notificação à Devedora ou aos Avalistas a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Resgate Antecipado Obrigatório Não-Automático. A decisão de decretar o vencimento antecipado da CPR-F deverá ser tomada por titulares dos CRA representando o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação para Fins de Quórum mais 1 (um) voto. Caso não haja decisão, em razão de não obtenção do quórum mínimo de convocação, instalação e deliberação da pertinente Assembleia Geral de Credores, ou no caso de impossibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores dentro de um prazo máximo de 20 (vinte) dias da convocação da assembleia geral de titulares de CRA, a CPR-F não será considerada vencida antecipadamente.

7.4.4. A Devedora e os Avalistas estão obrigados a, tão logo tenham conhecimento da ocorrência de qualquer dos Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, comunicar imediatamente a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, para que estes tomem as providências devidas, nos termos e prazos previstos neste Termo de Securitização.

7.5. Consequências dos Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório

7.5.1. A declaração do vencimento antecipado das obrigações oriundas deste Termo de Securitização sujeitará a Devedora e os Avalistas ao pagamento, à Emissora, do saldo devedor dos Direitos Creditórios, apurado com base no valor das obrigações devidas no âmbito da Emissão dos CRA na respectiva data de pagamento, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário à Devedora, de comunicação neste sentido.

7.5.1.1. Para dirimir quaisquer eventuais dúvidas, a apuração do valor devido aos titulares de CRA será realizada considerando os valores devidos de Valor Nominal Unitário, Juros Remuneratórios e multas devidos até a data do pagamento, calculada *pro rata temporis*, acrescido ainda dos Encargos Moratórios.

7.5.2. Ocorrendo o vencimento antecipado dos CRA nos termos da Cláusula 7.4.2 acima, sem o pagamento dos valores devidos em decorrência deste Termo de Securitização e dos CRA, a Emissora, o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado

vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, poderá promover, de forma simultânea ou não: (i) a notificação ao Banco Liquidante para que promova o débito de quaisquer recursos existentes na Conta Centralizadora; (ii) as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra a Devedora ou qualquer outra medida que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da Emissão dos CRA; e (iii) a execução das Garantias Adicionais, aplicando o produto de tal débito, procedimento judicial, venda ou excussão na amortização ou liquidação dos CRA, observado o disposto na Cláusula 7.5.3 abaixo.

7.5.3. Até a liquidação total do Valor Nominal Unitário, devidamente corrigido pelos Juros Remuneratórios, e de todas as demais obrigações decorrentes deste Termo de Securitização, os valores arrecadados, inclusive com a excussão de que trata a Cláusula 7.5.2 acima, deverão ser utilizados da seguinte forma:

(a) em primeiro lugar, deverão ser pagas todas as despesas incorridas com a excussão dos Direitos Creditórios ou das Garantias Adicionais;

(b) em seguida, os valores arrecadados deverão ser utilizados para pagamento dos valores devidos a título de Juros Remuneratórios e demais encargos (inclusive Encargos Moratórios) devidos no âmbito desde instrumento;

(c) posteriormente, os valores arrecadados deverão ser utilizados para pagamento do Valor Nominal Unitário; e

(d) o saldo que remanescer, se houver, após o pagamento de todos os valores devidos aos titulares de CRA, será creditado em favor da Devedora.

8. REGIME FIDUCIÁRIO

8.1. Os Direitos Creditórios, as garantias a eles vinculadas, o Fundo de Reserva e quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta do Fundo de Reserva, bem como os bens e/ou direitos decorrentes destes, são expressamente vinculados à Emissão dos CRA descrita neste Termo de Securitização.

8.2. Nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, e dos artigos 9º e 10º da Lei n.º 9.514/97, a Emissora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios, as garantias a eles vinculadas, o Fundo de Reserva e quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta do Fundo de Reserva, bem como os bens e/ou direitos decorrentes destes, o qual está submetido às seguintes condições:

(a) os Direitos Creditórios, as garantias a eles vinculadas, o Fundo de Reserva e quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta do Fundo

de Reserva, bem como os bens e/ou direitos decorrentes destes, destacam-se do patrimônio da Emissora e constituem o Patrimônio Separado destinando-se especificamente à liquidação dos CRA;

(b) os Direitos Creditórios, as garantias a eles vinculadas, o Fundo de Reserva e quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta do Fundo de Reserva, bem como os bens e/ou direitos decorrentes destes, são afetados, neste ato, como lastro da Emissão dos CRA; e

(c) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os titulares dos CRA.

8.3. Os Direitos Creditórios, as garantias a eles vinculadas, o Fundo de Reserva e quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta do Fundo de Reserva, bem como os bens e/ou direitos decorrentes destes, objeto do Regime Fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

(a) constituem Patrimônio Separado em relação aos CRA, que não se confunde com o patrimônio da Emissora;

(b) manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que complete o resgate da totalidade dos CRA objeto desta Emissão;

(c) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento das despesas a eles inerentes, tais como as despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização;

(d) estão e permanecerão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;

(e) não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e

(f) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRA a que estão afetados.

9. PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. A Emissora, em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e a Lei nº 11.076/04: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil próprio e independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas

demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.1.1. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de quebra da Emissora, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou a Emissora convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. A insolvência da Emissora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.

9.4. O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:

(a) automaticamente, quando do resgate integral dos CRA na Data de Vencimento ou na vencimento antecipado; ou

(b) após o vencimento dos CRA, na hipótese do não resgate integral dos referidos CRA pela Emissora, mediante transferência dos Direitos Creditórios vinculados ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos beneficiários do Patrimônio Separado. Neste caso, os Direitos Creditórios serão transferidos imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora sob os CRA, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos titulares dos CRA, (i) administrar os Direitos Creditórios e os valores depositados na Conta Centralizadora, bem como os bens e/ou direitos decorrentes destes, os quais integravam o Patrimônio Separado, (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, do Patrimônio Separado) que lhe foram transferidos, (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e (iv) transferir os Direitos Creditórios e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, do Patrimônio Separado) eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

9.5. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário instituído sobre os respectivos Direitos Creditórios vinculados, tendo a Emissora amplo acesso aos recursos remanescentes na Conta Centralizadora.

9.6 Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo que, desta forma, a realização dos direitos dos beneficiários dos CRA estará limitada aos Direitos Creditórios, aos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e aos bens e/ou direitos decorrentes destes, bem como à execução das Garantias Adicionais e/ou de eventuais garantias atreladas aos Direitos Creditórios.

10. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

(a) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;

(b) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;

(c) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

i. cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

ii. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Direitos Creditórios, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo de Securitização;

iii. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe seja solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

iv. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Emissora, nos termos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;

v. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleia Geral, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRA;

vi. no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Emissora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

vii. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora no que diz respeito a este CRA, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;

viii. relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo: (A) Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido dos Juros Remuneratórios; (B) valor atualizado de todos os Direitos Creditórios; (C) valor atualizado de todos os lastros e garantias vinculadas aos Direitos Creditórios; e

ix. dentro de 15 (quinze) dias da integralização dos CRA, cópia de todos os documentos relacionados aos Direitos Creditórios adquiridos na respectiva integralização devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes, caso assim recebidos pela Devedora.

(d) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Emissora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Emissora foram corretamente calculados e pagos;

(e) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRA ou para realização de seus créditos poderão ser pagas com ativos que integrem o Patrimônio Separado;

(f) providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos titulares de CRA, quando aplicável, na forma da lei e demais disposições aplicáveis;

(g) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;

(h) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo de Securitização, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(i) manter os Direitos Creditórios livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;

(j) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares dos CRA, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(k) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(l) manter:

i. válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

ii. na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e

iii. em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal.

(m) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Emissora e liquidante dos CRA, na hipótese de rescisão do Contrato de Banco Liquidante com o Liquidante;

(n) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares dos CRA ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;

(o) na mesma data em que forem publicados, enviar à B3 cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRA ou informações de interesse do mercado;

(p) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares dos CRA; e

(q) auxiliar o Agente Fiduciário na cobrança administrativa e judicial de qualquer dos Direitos Creditórios.

10.1.1. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, ressaltando que, munida de instrumentos como, por exemplo, opinião legal emitida pelos assessores legais da Emissão, analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização.

11. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA

11.1. A Emissora, neste ato, declara e garante que:

(a) é uma sociedade por ações devidamente constituída, organizada e existente de acordo com as leis brasileiras;

(b) é companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, portanto, apta a emitir os CRA, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 11.076/04;

(c) está devidamente autorizada e obtive todas as licenças e autorizações necessárias, conforme o caso, para celebração deste Termo de Securitização, bem como à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações previstas neste instrumento e nos demais documentos de Emissão, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(d) este Termo de Securitização e os CRA constituem obrigações legais, válidas, vinculantes e exigíveis, exequíveis de acordo com seus termos e condições, exceto que sua exequibilidade poderá estar limitada por leis relativas à falência, insolvência, recuperação, liquidação ou leis similares que afetem a execução de direitos de credores em geral;

(e) a celebração deste instrumento e a emissão dos CRA foram devidamente autorizadas pelos seus órgãos societários competentes e não infringem, em qualquer aspecto, seu documento constitutivo;

(f) o presente instrumento foi devidamente celebrado por seus representantes legais, os quais têm poderes para assumir, em seu nome, as obrigações aqui estabelecidas, constituindo o presente uma obrigação lícita e válida, exequível, em conformidade com seus termos, com força de título executivo extrajudicial nos termos do Artigo 784 do Código de Processo Civil;

(g) a celebração deste instrumento e a emissão dos CRA não infringem qualquer: (i) disposição legal, ordem, sentença ou decisão administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora, ou qualquer de seus bens ou propriedades; (ii) contrato ou instrumento do qual seja parte; ou (iii) obrigação anteriormente assumida pela Emissora, nem irá resultar em vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em quaisquer desses contratos ou instrumento ou rescisão de quaisquer desses contratos ou instrumentos;

(h) não omitiu e não omitirá nenhum fato relevante, de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em alteração substancial de situação econômico financeira ou jurídica em prejuízo dos titulares de CRA;

(i) está cumprindo com todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto aquelas questionadas, de boa-fé, no âmbito arbitral ou judicial;

(j) inexiste: (i) descumprimento de qualquer disposição contratual, legal ou de quaisquer outras ordens judiciais, administrativas ou arbitrais; ou (ii) qualquer ação judicial, procedimento judicial ou extrajudicial, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso: (A) que possa afetar de forma materialmente adversa a capacidade da Emissora de cumprir suas obrigações nos termos deste instrumento e dos CRA; ou (B) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar os CRA;

(k) seus balanços patrimoniais e as correspondentes demonstrações de resultado disponíveis publicamente representam corretamente sua situação financeira e de suas subsidiárias nas aludidas datas e os resultados operacionais referentes aos períodos encerrados em tais datas;

(l) as suas informações financeiras foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, que foram aplicados de maneira consistente nos períodos envolvidos e desde a data das demonstrações financeiras mais recentes: (a) não houve nenhum impacto adverso relevante em sua situação financeira e resultados operacionais; e (b) não houve qualquer operação envolvendo a Emissora fora do curso normal de seus negócios;

(o) não há qualquer relação entre a Emissora, a Devedora, os Avalistas e o Agente Fiduciário que o impeça de exercer plenamente as suas atribuições;

(p) está de acordo com a cessão, endosso ou alienação dos CRA pelos respectivos titulares dos CRA, podendo ser ofertado publicamente, comprometendo-se a envidar seus melhores esforços para viabilizar a referida cessão, endosso ou alienação;

(q) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa vir a lhe causar impacto substancial e adverso que não sejam aqueles relatados nas suas respectivas demonstrações financeiras;

(r) a Emissora, nem qualquer uma de suas respectivas afiliadas, diretores, membros de conselho de administração, diretoria, quaisquer terceiros, incluindo assessores ou prestadores de serviço agindo em seu benefício e/ou de suas controladoras, controladas ou afiliadas: (i) usou recursos para contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas; (ii) fez qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros, praticaram quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; (iii) violou qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, à Lei n.º 12.846/13; (iv) fez qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento ilegal; e

(s) as informações por ela prestadas, por ocasião do pedido de registro na B3, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta Restrita.

11.2. As declarações e garantias prestadas pela Emissora neste instrumento deverão ser válidas e subsistir até o cumprimento integral das obrigações aqui previstas, ficando a Emissora responsável por eventuais prejuízos que decorram da inveracidade ou inexatidão de suas respectivas declarações.

11.3. A Emissora deverá notificar, em até 2 (dois) Dias Úteis, o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer eventos que tornem as declarações prestadas neste instrumento total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

12. AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1. Por meio deste Termo de Securitização e nos termos da Lei nº 9.514/97, da Lei nº 11.076/04, da Instrução CVM 414 e da Instrução CVM 583, a Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA descritas neste Termo de Securitização, incumbindo-lhe:

(a) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos CRA;

(b) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que instituições de seu porte e reputação empregam na administração dos próprios bens e no exercício e funções de mesma natureza, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;

(c) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse;

(d) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;

(e) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes da Emissão ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 15 da Instrução CVM;

(f) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;

(g) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

(h) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;

(i) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório, a custódia e administração do Patrimônio Separado;

(j) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização e nas deliberações da Assembleia Geral dos Credores;

(k) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores, de acordo com os termos e condições deste Termo de Securitização, para deliberar sobre sua substituição;

(l) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Emissora;

(m) notificar os titulares dos CRA, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas às Garantias Adicionais e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo aqui previsto. Comunicação de igual teor deve ser enviada (a) à CVM; (b) às câmaras de liquidação na qual os CRA estão registrados e (c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar;

(n) acompanhar a prestação das informações periódicas obrigatórias por parte da Emissora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM e alertar os titulares dos CRA sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

(o) comparecer à Assembleia Geral de Credores, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

(p) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Credores, nos termos da Instrução CVM 583, mediante anúncio publicado nos órgãos de imprensa nos quais costumam ser publicados os atos da Emissão;

(q) após ter recebido da Emissora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis, a partir da extinção do Regime Fiduciário a que estão submetidos os Direitos Creditórios, termo de quitação à Emissora;

(r) convocar Assembleia Geral de Credores, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;

(s) disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o valor unitário de cada CRA, por meio eletrônico, tanto através de sua central de atendimento, ou no site do Agente Fiduciário, qual seja, www.vortxbr.com;

(t) verificar com o Banco Liquidante, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA conforme estipulado no presente Termo de Securitização;

(u) verificar a veracidade das informações relativas às Garantias Adicionais e demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

(v) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral de Credores, auditoria extraordinária na Emissora, ou do Patrimônio Separado;

(w) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições deste Termo de Securitização;

(x) diligenciar junto à Emissora para que o Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;

(y) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas por aquela sobre o assunto;

(z) examinar proposta de substituição ou reforço das Garantias Adicionais, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;

(aa) intimar, conforme o caso, a Devedora e/ou os Avalistas a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

(bb) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, do domicílio ou da sede da Devedora e dos Avalistas.

12.1.1. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo ou descumprimento de suas obrigações previstas neste Termo de Securitização ou nas disposições legais ou regulamentares, todos devidamente apurados por sentença judicial transitada em julgado.

12.2. O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo de Securitização, declara:

(a) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, conforme alterada, bem como no artigo 4º e seguintes da Instrução CVM 583, para exercer a função que lhe é conferida;

(b) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo de Securitização;

(c) aceitar integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;

(d) estar devidamente qualificado perante os órgãos competentes a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;

(e) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(f) que a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário

(g) ser instituição financeira, estando devidamente organizada, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras;

(h) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583;

(i) os Direitos Creditórios e os valores que venham a ser depositados na conta do Patrimônio Separado, bem como os bens e/ou direitos decorrentes destes, consubstanciam o Patrimônio Separado, vinculados única e exclusivamente aos CRA, nos termos deste Termo de Securitização;

(j) que verificará a regularidade da constituição das Garantias Adicionais previstas neste Termo de Securitização, bem como o valor dos bens outorgados como Garantias Adicionais, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, exclusivamente com base nas informações que serão disponibilizadas pela Emissora e pela Devedora; e

(k) que verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora neste Termo de Securitização.

12.3. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse

do seu sucessor, nos termos previstos neste instrumento, e/ou liquidação dos CRA objeto da presente Emissão.

12.4. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral dos Credores para a escolha do novo agente fiduciário.

12.4.1. A Assembleia Geral dos Credores de que trata a Cláusula 12.4 acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora ou por titulares de CRA que representem no mínimo 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação para Fins de Quórum.

12.5. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares dos CRA, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia Geral dos Credores para a escolha do novo agente fiduciário.

12.6. Aos titulares dos CRA é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e indicação de seu eventual substituto, em Assembleia Geral dos titulares dos CRA, especialmente convocada para esse fim, observando-se, para tanto, o mesmo quórum de aprovação previsto na Cláusula 12.4.1 acima.

12.7. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a este Termo de Securitização e deverá ser comunicada à CVM, nos termos do artigo 9 da Instrução CVM 583, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro de referido aditamento na B3.

12.8. Em caso de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial do Agente Fiduciário, este deve ser substituído no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da Assembleia Geral de Credores.

12.8.1 A Assembleia Geral de Credores destinada à escolha de novo Agente Fiduciário deve ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por titulares dos valores mobiliários que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação da respectiva emissão ou série.

12.8.2 Se a convocação da Assembleia Geral de Credores não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido na Cláusula 12.8 acima, cabe à Emissora efetuar a imediata convocação.

12.8.3 Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral de Credores para a escolha de novo Agente Fiduciário ou nomear substituto provisório.

12.9. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo 05 (cinco) dias da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

12.10. A Emissora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, na defesa dos interesses dos titulares de CRA, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 10 (dez) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas

12.11. Para a prestação dos serviços de Agente Fiduciário serão devidas parcelas trimestrais de R$4.000,00 (quatro mil reais), sendo que a 1ª (primeira) parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira integralização dos CRAs, e as demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia dos trimestres subsequentes.

12.11.1 As parcelas acima previstas serão acrescidas dos tributos correspondentes, aplicáveis e vigentes à época da respectiva cobrança, sendo que, na presente data, as alíquotas aplicáveis que serão acrescidas da parcela quando faturada pelo Agente Fiduciário, que correspondem aos tributos ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza), CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), totalizam 16,33%, enquanto as alíquotas aplicáveis que serão acrescidas da parcela faturada pelo Agente Fiduciário, que correspondem aos tributos ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), totalizam 9,65%.

12.11.2 As parcelas acima previstas serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*, se necessário.

12.12. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso estarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGP-M, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

12.13. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos titulares dos CRA e, posteriormente conforme previsto no artigo 13 da Instrução CVM 583, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas a serem adiantadas pelos titulares dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, na condição de representante da comunhão dos titulares dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulares dos CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superiora 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos titulares dos CRA para cobertura do risco de sucumbência.

12.14. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, conforme previsto neste Termo de Securitização, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:

(a) declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e, consequentemente, este Termo de Securitização e cobrar seu principal e acessórios;

(b) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e

(c) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

12.14.1 O Agente Fiduciário se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral de Credores, e esta assim o autorizar por deliberação da maioria absoluta dos detentores dos CRA em Circulação para Fins de Quórum.

12.15. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções

que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12.16. O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações do Termo de Securitização e dos demais documentos da operação.

12.17. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral de Credores.

12.18. Na presente data, o Agente Fiduciário verificou que atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora, as quais se encontram descritas e caracterizadas no Anexo VIII ao presente Termo de Securitização.

13. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

13.1. Os titulares dos CRA desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos titulares dos CRA ("**Assembleia Geral de Credores**").

13.2. A Assembleia Geral de Credores será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário, a CVM e/ou os titulares dos CRA julguem necessária.

13.2.1. A Assembleia Geral de Credores poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; ou (iii) por titulares dos CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação para Fins de Quórum. Para fins de cálculo de quórum de convocação, instalação e deliberação, consideram-se como CRA em Circulação para Fins de Quórum todos os CRA subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Emissora e os de titularidade de (i) controladas da Emissora; (ii) coligadas da Emissora; e (iii) controladoras da Emissora (ou grupo de

controle da Emissora ou controladas) ("**CRA em Circulação para Fins de Quórum**").

13.2.2. A convocação da Assembleia de Credores far-se-á mediante edital publicado em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, 1 (uma) única vez, com antecedência de 20 (vinte) dias para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação.

13.2.3. A convocação também poderá ser feita pelo Agente Fiduciário, mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail).

13.2.4. Aplicar-se-á à Assembleia Geral de Credores, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Lei nº 9.514/97 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares dos CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação para Fins de Quórum corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

13.2.5. A Assembleia Geral de Credores realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral de Credores por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral de Credores por comunicação escrita ou eletrônica, desde que de acordo com o previsto em lei.

13.2.6. A presidência da Assembleia Geral de Credores caberá ao titular dos CRA eleito pelos demais titulares dos CRA presentes, ao representante do Agente Fiduciário ou ao representante da Emissora.

13.2.7. A Emissora e/ou os titulares dos CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais de Credores, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.2.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

13.3. A Assembleia Geral de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação

para Fins de Quórum e, em segunda convocação, com qualquer número (ou quórum mínimo estabelecido em quaisquer atos normativos aplicáveis a emissões desta natureza).

13.4. Todas e quaisquer matérias submetidas à deliberação dos titulares dos CRA, inclusive aquelas relacionadas ao exercício de qualquer ato ou direito relativos à CPR-F e às Garantias Adicionais deverão ser aprovadas pelos votos favoráveis de 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação para Fins de Quórum mais 1 (um) voto, salvo se outro quórum for exigido neste Termo de Securitização.

13.5. Dependerão da aprovação de titulares dos CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação para Fins de Quórum, seja em primeira convocação da Assembleia Geral ou em qualquer convocação subsequente, as seguintes matérias: alteração (a) dos critérios de amortização dos CRA; (b) do prazo de vencimento dos CRA; (c) da remuneração dos CRA; (d) dos Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA ou eventos de vencimento antecipado da CPR-F; (e) nas Garantias Adicionais que possam alterar sua suficiência, exequibilidade, validade ou liquidez; (f) dos eventos de liquidação do Patrimônio Separado; (g) dos quóruns de deliberação previstos nesse Termo de Securitização; e/ou (h) mudança das taxas ou índices de remuneração previstas na CPR-F.

13.6. Dependerão da aprovação de titulares dos CRA representando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos CRA em Circulação para Fins de Quórum, em primeira ou em segunda convocação, ou qualquer número de presentes para as convocações subsequentes, as seguintes matérias:

(a) a reestruturação da dívida representada pela CPR-F;

(b) a concessão de renúncia a direitos do titular da CPR-F, no âmbito da CPR-F e das Garantias Adicionais;

(c) o reforço e complementação de Garantia Adicionais, com bens e/ou recebíveis que não aqueles previamente previstos nos instrumentos de Garantias Adicionais;

(d) a incorporação, fusão ou cisão ou qualquer forma de reorganização que envolva a alteração do controle de qualquer sociedade controlada pela Devedora e/ou pelos Avalistas;

(e) a análise da proposta de substituto idôneo e/ou garantia adicional apresentada pela Devedora em caso de morte, pedido ou declaração de insolvência ou interdição da Devedora e/ou dos Avalistas, se pessoas físicas, ou em caso da ocorrência de decretação de falência, pedido de falência, pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, independentemente do deferimento, concessão e/ou homologação do respectivo pedido ou plano, liquidação, dissolução ou extinção; e

(g) a substituição dos Avalistas.

13.6.1. As deliberações acerca da declaração da não liquidação do Patrimônio Separado serão tomadas por titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria dos presentes na Assembleia Geral de Credores. Caso a assembleia não seja instalada em segunda convocação ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado.

13.6.2. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral de Credores, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral.

13.6.3. Este Termo de Securitização e os demais documentos vinculados à Oferta poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Credores ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que e somente quando tal alteração decorra exclusivamente, (i) da necessidade de atendimento de exigências da CVM, ANBIMA ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares; (ii) ou da correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; (iii) do reforço e complementação de Garantia Adicionais, com bens e/ou recebíveis previamente previstos e aprovados nos instrumentos de Garantias; (iv) nos demais eventos expressamente previstos no presente Termo; e/ou (v) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os titulares de CRA.

13.6.4. As deliberações tomadas pelos titulares dos CRA, em Assembleias Gerais de Credores no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos neste Termo de Securitização, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e vincularão todos os titulares dos CRA, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Credores ou do voto proferido na respectiva assembleia.

13.6.5. Independentemente das formalidades previstas em lei, será considerada regular a Assembleia Geral de Credores a que comparecerem os titulares de todos os CRA.

13.6.6. A Emissora e o Agente Fiduciário não prestarão qualquer tipo de opinião ou farão qualquer juízo sobre a orientação definida pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos titulares de CRA, a menos que a orientação recebida resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Emissora e o Agente Fiduciário não possuem qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos titulares de CRA, independentemente destes causarem prejuízos aos titulares de CRA, à Devedora ou aos Avalistas.

13.6.7. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM n.º 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

13.6.8. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

13.6.9. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando assim for previamente deliberado pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral de Credores.

13.6.10. Sem prejuízo do disposto acima, para efeito de cálculo de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral de Credores, serão excluídos os CRA que a Emissora eventualmente possua em tesouraria.

13.6.11. Também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral: (i) os votos em branco ou em abstenção; e (ii) os votos dados por titulares de CRA em conflito de interesses ou inadimplentes com suas obrigações.

14. FATORES DE RISCO

14.1 As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo II ao presente Termo de Securitização.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

15.2 Qualquer modificação ao presente Termo de Securitização somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente. Os

titulares dos CRA que já tiverem aderido à Oferta Restrita serão comunicados diretamente a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

15.3 Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(a) para a Emissora:

Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Av. Pedroso de Morais, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros
CEP 05419-001, São Paulo - SP
At.: Cristian de Almeida Fumagalli
Fone: (11) 3811-4959
E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

(b) para o Agente Fiduciário e Escriturador:

Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjunto 202,
CEP 01452-000, São Paulo - SP
At.: Flavio Scarpelli/Eugênia Queiroga
Fone: (11) 3030-7177
E-mail: agentefiduciario@vortxbr.com

(c) para o Custodiante:

Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjunto 202,
CEP 01452-000, São Paulo - SP
At.: Flavio Scarpelli/Eugênia Queiroga
Fone: (11) 3030-7177
E-mail: agentefiduciario@vortx.com.br

(d) para a Devedora:

O Telhar Agropecuária Ltda.
Avenida Campo Grande, n.º 180, Centro
CEP 78850-000, Primavera do Leste – MT
At.: Carlos Ismael Turbán Niell

Fone: (66) 3500-7700
E-mail: iturban@eltejar.com

(e) para a B3:

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
Alameda Xingú, nº 350, 1º andar
Barueri, SP
CEP 06455-030
At.: Superintendência de Valores Mobiliários
Telefone: (11) 0300-111-1596
E-mail: valores.mobiliarios@cetip.com.br

15.3.1 Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

15.4 Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos titulares dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

15.5 As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo de Securitização foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

15.6 A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares dos CRA.

15.7 O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

16. TRIBUTAÇÃO REFERENTE AOS DETENTORES DOS CRA

16.1 Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu

investimento nos CRA devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo IRRF a alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) até 180 (cento e oitenta dias), de 20% (vinte por cento) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, de 17,5% (dezessete e meio por cento) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias, e de 15% (quinze por cento) acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras especificas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRA, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRA, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

16.1.1 Os titulares dos CRA pessoas físicas residentes no Brasil terão os rendimentos produzidos pelos CRA isentos de IRRF (e na declaração de ajuste anual) conforme artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04. De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas constantes da Cláusula 16.1 acima, conforme o prazo da aplicação.

16.1.2 A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRA. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% (um e meio por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.

16.1.3 A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRA se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota de 6% (seis por cento). A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.

16.1.4 As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRA. Cada titular dos CRA deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomenda-se que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRA, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento.

Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRA estão sujeitas a modificação.

17. LEI APLICÁVEL

17.1 Este Termo de Securitização e os CRA são regidos pelas leis da República Federativa do Brasil.

18. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

18.1 Os CRA constituem título executivo extrajudicial nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.076/04, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, que as obrigações assumidas nos termos deste instrumento comportam execução específica e se submetem às disposições aplicáveis do Código de Processo Civil.

19. DESPESAS

19.1 Serão de responsabilidade do Patrimônio Separado:

(a) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos titulares dos CRA, especialmente, mas sem se limitar, na hipótese de a Devedora ou de quem este tiver indicado, sem exclusão da responsabilidade da Devedora pelo pagamento, inadimplir com a obrigação de pagar, diretamente ou indiretamente, com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, as despesas descritas no Termo de Aquisição e Endosso, incluindo, mas não se limitando, às remunerações e despesas recorrentes devidas ao Custodiante (que também atuará como registrador da CPR-F), ao Agente Fiduciário, à Emissora, registro de documentos, notificações, extração de certidões em geral, reconhecimento de firmas em cartórios, cópias autenticadas em cartório e/ou reprográficas, emolumentos cartorários, custas processuais, periciais e similares;

(b) as eventuais despesas com contratação de prestadores de serviços não determinados nos Documentos da Oferta, terceiros especialistas, atualização e renovação da classificação de risco, advogados, auditores, fiscais e empresas especializadas em cobrança relacionados com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização dos Direitos Creditórios, das Garantias Adicionais e dos recursos oriundos da Conta Centralizadora e Conta Fundo de Reserva integrantes do Patrimônio Separado;

(c) despesas relacionadas ao transporte de pessoas (viagens) e documentos (correios e/ou motoboy), hospedagem e alimentação de seus agentes, estacionamento, custos com telefonia, *conference call*;

(d) anúncio comunicando que o relatório anual do Agente Fiduciário encontra-se à disposição;

(e) publicações em jornais e outros meios de comunicação, bem como locação de imóvel e contratação de colaboradores para realização de Assembleias Gerais de Credores, todas estas voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRA ou para realizar os Direitos Creditórios;

(f) os tributos incidentes sobre a distribuição de rendimentos dos CRA aos titulares dos CRA;

(g) demais despesas previstas em lei ou em regulamentação aplicável como sendo de responsabilidade do Patrimônio Separado;

(h) despesas incorridas com mudanças na legislação aplicável aos CRA que possam acarretar na contratação de novos prestadores de serviços obrigatórios e adaptação dos documentos da Oferta aos termos da legislação aplicável;

(i) das taxas de registro aplicáveis referentes a eventuais aditamentos aos Documentos da Oferta, inclusive aquelas referentes ao registros nos cartórios de títulos e documentos competentes; e

(j) da taxa de administração, devida à Emissora, atualizada anualmente pela variação acumulada do IGP-M, ou, na falta deste, calculada *pro rata die*, se necessário, a ser paga integralmente no 1º (primeiro) Dia Útil a contar da data de subscrição e integralização dos CRA.

19.2 Serão de responsabilidade da Devedora ou de quem este indicar, sem exclusão da responsabilidade da Devedora pelo pagamento:

(a) de custos e despesas de emissão e de distribuição dos CRA, os quais serão pagos diretamente à Emissora, incluindo, sem limitação, a remuneração dos prestadores de serviço da emissão da CPR-F e da emissão e distribuição dos CRA, comissões, taxas, encargos e despesas com registros de qualquer natureza, conforme devidamente comprovados;

(b) de despesas com publicações necessárias nos termos dos Documentos da Oferta, inclusive informações periódicas ordinárias da Emissão, da Emissora e/ou do Agente

Fiduciário, exceto as despesas com publicações decorrentes dos atos e fatos relevantes especificamente relacionados à administração da Emissora; e

(c) das despesas de registro nos competentes cartórios, inclusive cartórios de registro de imóveis, cartórios de títulos e documentos e juntas comerciais, bem como de eventuais aditamentos deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Oferta.

19.3 Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514/97, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas na alínea (a) da Cláusula 19.1 acima, tais despesas serão suportadas pelos titulares dos CRA.

19.3.1 As despesas do Patrimônio Separado serão arcadas pelos Direitos Creditórios que remuneram os CRA objeto desta Emissão, conforme o presente Termo de Securitização.

19.3.2 O Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, devendo tal ressarcimento ser efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

19.3.3 As despesas da Emissão de que trata a Cláusula 19.2 (a) acima, de responsabilidade da Devedora, quando não descontadas do Valor de Cessão, serão pagas ou reembolsadas pela Devedora mediante apresentação, pela Emissora, de comunicação indicando quais as despesas incorridas, enviando, juntamente com a referida comunicação, os recibos/nota fiscais referentes a cada despesa incorrida. Fica facultado à Emissora que solicite a terceiros, prestadores de serviço, envolvidos com o processo de securitização, que emitam suas faturas diretamente à Devedora.

19.3.4 Quaisquer despesas não mencionadas na Cláusula 19.2. (a) acima e relacionadas à Oferta Restrita serão arcadas exclusivamente pela Devedora, inclusive as seguintes despesas incorridas ou a incorrer pela Emissora, necessárias ao exercício pleno de sua função, desde que prévia e expressamente aprovadas pela Devedora: (i) registro de documentos, notificações, extração de certidões em geral, reconhecimento de firmas em cartórios, cópias autenticadas em cartório e/ou reprográficas, emolumentos cartorários, custas processuais, periciais e similares; (ii) contratação de prestadores de serviços não determinados nos Documentos da Oferta, inclusive assessores legais, agentes de auditoria, fiscalização e/ou cobrança; (iii) despesas relacionadas ao transporte de pessoas (viagens) e documentos (correios e/ou motoboy), hospedagem e alimentação de seus agentes, estacionamento, custos com telefonia, *conference call*; e (iv) publicações em jornais e outros meios de comunicação, bem como locação de imóvel e contratação de colaboradores para realização de Assembleias Gerais de Credores ("**Despesas Extraordinárias**").

19.3.5 Caso a Emissora venha a arcar com quaisquer despesas razoavelmente devidas pela Devedora, inclusive as Despesas Extraordinárias descritas na Cláusula 19.3.4 acima, nos termos da CPR-F, deste Termo de Securitização e dos demais documentos da Oferta, a Emissora deverá solicitar o reembolso junto à Devedora de tais despesas com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, o qual deverá ser realizado dentro de um prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da respectiva solicitação pela Emissora, acompanhada das respectivas notas fiscais e dos comprovantes originais do pagamento de tais despesas.

19.3.6 Se, após o pagamento da totalidade dos CRA e dos custos do Patrimônio Separado, sobejarem Direitos Creditórios seja na forma de recursos ou de créditos, tais recursos e/ou créditos devem ser restituídos pela Emissora à Devedora ou a quem esta indicar, sendo que os créditos na forma de recursos líquidos de tributos deverão ser depositados (incluindo seus rendimentos líquidos de tributos) pela Emissora em conta corrente de titularidade da Devedora ou de quem esta indicar, ressalvados os benefícios fiscais oriundos destes rendimentos.

19.4. Os tributos diretos e indiretos de responsabilidade dos titulares dos CRA estão descritos neste Termo de Securitização.

20. FORO

20.1 Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Securitização, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo de Securitização, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 13 de março de 2018.

[restante da página deixado intencionalmente em branco]

(Página de assinaturas 1/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 160ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A)

EMISSORA:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

(Página de assinaturas 2/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 160ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.)

AGENTE FIDUCIÁRIO:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por: Flávio Scarpelli Souza
Cargo: CPF: 293.224.508-7

Por: Ana Eugênia de Jesus Souza Queiroga
Cargo: RG 15461802000-3
009.635.843-24

(Página de assinaturas 3/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 160ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.)

TESTEMUNHAS:

Nome:	Natalia Fabricio de Lima
RG:	RG 48.359.308-4
CPF:	CPF 324.646.358-12

Nome:	Ingrid Passos Santos
RG:	RG:42.738.864-8
CPF:	CPF:439.916.388-78

ANEXO I
AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AOS CRA

A Emissora neste ato declara e garante aos titulares dos CRA, e a qualquer outra pessoa que venha a se tornar titular dos CRA, que a Cédula de Produto Rural da modalidade financeira, emitida de acordo com a Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada de tempos em tempos, e listada abaixo com seus principais termos e condições ("**CPR-F**") representam os direitos creditórios vinculados aos CRA. Dessa forma, os titulares dos CRA poderão exercer qualquer direito inerente às suas respectivas condições de titulares dos CRA diretamente contra a Emissora, a Devedora ou os Avalistas (conforme definido nos CRA), na hipótese de inadimplemento dos CRA.

Número de Ordem	Data e Local de Emissão	Emitente / CNPJ	Produto	Quantidade	Data de Vencimento	Valor Total
001/2018-OT	13 de março de 2018	O Telhar Agropecuária Ltda. CNPJ/CPF: 05.683.277/0001-80	Algodão em pluma	450.422 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentas e vinte e duas) arrobas	06 de janeiro de 2020	R$36.033.760,00 (trinta e seis milhões, trinta e três mil, setecentos e sessenta reais)

[restante da página deixado intencionalmente em branco]

ANEXO II
AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores Profissionais. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora, aos Avalistas, à *inserção de eventual pessoal jurídica garantidora* e aos próprios CRA objeto da Emissão. Os potenciais Investidores Profissionais devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRA:

Riscos da Operação de Securitização

1. *Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio.* A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei n.º 11.076/04, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Só houve, a propósito, um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim um risco aos investidores dos CRA, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

2. *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização.* Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte dos titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

3. *Não existe regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.* A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei n.º 11.076/04 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei n.º 11.076/04, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da operação e eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, na medida em que a ausência de regulamentação específica traz insegurança sobre a forma de aplicação aos CRA das regras atualmente existentes sobre os CRA.

Riscos dos CRA e da Oferta

1. *Riscos Gerais.* Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente a produção e comercialização de soja, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Devedora, de suas controladas e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor a que se destina o financiamento objeto da captação de recursos viabilizada pela securitização objeto deste Termo de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, inclusive, sem limitação, da CPR-F e das Garantias Adicionais, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Direitos Creditórios, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

2. *Falta de liquidez dos CRA.* O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRA que possibilite aos titulares dos CRA sua alienação nas condições que entendam convenientes.

2. *Quórum de deliberação em Assembleia Geral de Credores.* Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de Credores são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral de Credores. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais de Credores poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

3. *Concentração de Crédito na Devedora.* A Devedora é emitente da CPR-F representativa, na Data de Emissão, dos Direitos Creditórios, de modo que o recebimento, pelos investidores, do retorno de seu investimento nos CRA dependerá do adimplemento, pela Devedora, do pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-F. A Devedora está sujeita a riscos operacionais, financeiros e de outras naturezas, que podem influenciar diretamente no pagamento dos Direitos Creditórios, com efeito material adverso no pagamento dos CRA.

4. *Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração.* A Súmula n.º 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita a Devedora ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá (i) ampliar o descasamento entre os valores pagos no âmbito dos Direitos Creditórios e a remuneração dos CRA; e/ou (ii) conceder aos titulares de CRA Juros Remuneratórios inferiores à atual remuneração dos CRA, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios. Ainda, como os Direitos Creditórios serão adquiridos com a aplicação de uma taxa de desconto pré-fixada, o descasamento da taxa aplicada na aquisição dos Direitos do Agronegócio e as taxas de juros aplicadas nos CRA, em especial a Taxa DI, poderá gerar recursos financeiros insuficientes para o pagamento da totalidade dos valores devidos nos CRA.

5. *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.* A Emissora, na qualidade de endossatária dos Direitos Creditórios, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos

Direitos Creditórios por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

6. *A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRA está diretamente relacionado à suficiência do Patrimônio Separado.* Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios emitidos pela Devedora. A vinculação dos Direitos Creditórios aos CRA se dá por meio da instituição de Regime Fiduciário, sendo que os Direitos Creditórios constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Direitos Creditórios, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos da CPR-F detida pela Emissora. O Patrimônio Separado constituído em favor dos titulares dos CRA da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRA, os titulares dos CRA terão ao seu dispor somente os Direitos Creditórios e das Garantias Adicionais para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que a Devedora terá recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Direitos Creditórios e dos Contratos Mercantis, conforme o caso, nem de que as demais garantias dos Direitos Creditórios sejam suficientes para honrar integralmente os valores devidos aos titulares dos CRA sob esta Emissão.

Ademais, embora teoricamente o Patrimônio Separado não se confunda com o patrimônio da Emissora e, portanto, esteja blindado em relação às obrigações assumidas pela Emissora em face de terceiros, não há, ainda, posição jurisprudencial consolidada a respeito dos eventuais impactos ao Patrimônio Separado e, *ipso facto*, aos Direitos Creditórios, nas hipóteses de insolvência da Emissora. Dessa forma, caso qualquer decisão judicial não capture a dicotomia essencial existente entre o patrimônio da Emissora e o Patrimônio Separado e autorize o acesso aos Direitos Creditórios para fazer frente às obrigações da Emissora, poderão os investidores, em grande medida, ser prejudicados em relação ao todos os seus direitos oriundos dos CRA.

7. *Vencimento antecipado dos CRA em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Direitos Creditórios.* Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRA durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei nº 11.076/94, o total lastreamento dos CRA, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento: caso se verifiquem quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado de algum dos ativos integrante dos Direitos Creditórios, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, consequentemente, o vencimento antecipado dos CRA, gerando assim potenciais consequências adversas aos

titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios, os valores e direitos constantes dos CRA igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRA sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares. O vencimento antecipado de algum dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios poderá fazer com que os titulares dos CRA recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os titulares dos CRA poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRA.

8. *Riscos Relacionados à Garantias Adicionais.* A Devedora, de forma a garantir todas as obrigações dos CRA, comprometeu-se a constituir Garantias Adicionais, sob a condição de serem registradas perante os Cartórios de Títulos e Documentos competentes. Não há, no entanto, garantias de que este registro ocorra antes da data de vencimento dos CRA e não temos controle sobre a realização de tais registros, de forma que, caso não ocorram, as Garantias Adicionais poderão não ser constituídas, o que poderá ocasionar prejuízos aos investidores dos CRA.

9. *Os imóveis onde estão localizadas as lavouras objeto do Penhor Agrícola se encontram onerados.* Em todos os imóveis onde estão localizadas as lavouras que serão objeto do Penhor Agrícola, há alienações fiduciárias constituídas em garantia a determinadas dívidas, que terão seu vencimento ou continuarão em vigor durante o prazo da Emissão. Desta forma, há risco de (i) que a constituição do Penhor Agrícola sobre as lavouras não prescinda da obtenção de *waivers* no âmbito dos contratos que formalizam as referidas garantias fiduciárias, e/ou (ii) os respectivos credores das dívidas garantidas por alienação fiduciária excutirem tais garantias, tornando-se proprietários dos referidos imóveis, o que, na prática, poderá dificultar eventual excussão do Penhor Agrícola.

10. *Impacto no valor de liquidação dos Imóveis objeto da Alienação Fiduciária de Imóveis em virtude da falta de Reserva Legal.* Por força da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 ("**Novo Código Florestal**"), todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal ("**Reserva Legal**"), a qual deve ser refletida no Cadastro Ambiental Rural – CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes, dentre outras coisas, às áreas de Reserva Legal. Os imóveis objeto da Alienação Fiduciária de Imóveis não possuem suas Reservas Legais devidamente cadastradas no CAR e, nos termos do Novo Código Florestal, o prazo para regularização de tal cadastro é 31 de dezembro de 2017. Por assim ser, caso a questão não seja regularizada até a referida data, em uma eventual excussão da Alienação Fiduciária de Imóvel poderia ocorrer depreciação no Valor dos Imóveis decorrentes desta pendência ambiental em percentual equivalente, no mínimo, aos 20% (vinte por cento) referentes à área de Reserva Legal regularmente imposta para o Estado da Bahia,

haja vista que o comprador do imóvel será, para todos os fins e efeitos de direito, responsável pela regularização da pertinente Reserva Legal conforme a legislação ambiental atualmente vigente.

11. *A diligência jurídica apresentou escopo restrito.* O processo de auditoria legal conduzido em relação aos Direitos Creditórios para os fins da Oferta Restrita apresentou escopo restrito e não incluiu a aferição da capacidade de pagamento quanto aos Direitos Creditórios.

Riscos do Endosso dos Direitos Creditórios

1. *Validade do Endosso dos Direitos Creditórios.* O endosso dos Direitos Creditórios pode ser invalidado ou tornado ineficaz em face da Cedente, com impacto negativo sobre o Patrimônio Separado, se realizada em: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento do endosso a Cedente estiver insolvente ou se, com o endosso, passe ao estado de insolvência; (ii) fraude de execução, caso (a) quando do endosso, a Cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios endossados à Emissora pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando do endosso de Direitos Creditórios, for sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Riscos Relativos ao Ambiente Macroeconômico

1. *Interferência do Governo Brasileiro na economia.* O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora e da Devedora. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e da Devedora poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal, inclusive após as eleições presidenciais programadas para ocorrer em outubro de 2018, nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e da Devedora.

4. *Efeitos dos mercados internacionais*: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

5. *Política Econômica do Governo Federal.* A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil, que podem causar efeito adverso relevantes nas atividades dos envolvidos no presente Termo de Securitização. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País. Efeitos da Política Anti-Inflacionária: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão. Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que o Termo de Securitização e os documentos

relacionados a este não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos investidores dos CRA está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos investidores dos CRA.

6. *Instabilidade Cambial.* Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

5. *Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil.* Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

6. *A Devedora está sujeita à instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios da Devedora.* Dado que a Devedora é empresa brasileira, está vulnerável a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e sobre a capacidade da Devedora prosseguir suas estratégias de negócios. Assim, a Devedora está exposta também a outros riscos, entre os quais:

(i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores relacionados;

(ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos;

(iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes;

(iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços;

(v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de commodities agrícolas e produtos de *commodities*;

(vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuamos;

(vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e

(viii) instabilidade política significativa.

A ocorrência de qualquer um desses eventos nos mercados em que a Devedora atua ou em outros mercados para os quais a Devedora pretende expandir-se poderá afetar negativamente suas receitas e resultados operacionais.

Riscos do Regime Fiduciário

1. *Decisões judiciais sobre a Medida Provisória n.º 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio.* A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*" (grifo nosso). Nesse sentido, os Direitos Creditórios poderão, não obstante comporem o Patrimônio Separado, ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os

titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que Direitos Creditórios do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Emissora

1. *Objeto da Emissora e Patrimônio Separado.* A Emissora é companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei n.º 11.076/04 e da Lei n.º 9.514/97, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias. Desta forma, caso haja qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio por parte dos devedores, a Emissora terá sua capacidade de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares de certificados de recebíveis do agronegócio reduzida.

2. *Manutenção do Registro de Companhia Aberta.* A Emissora possui registro de companhia aberta junto à CVM desde 02 de julho de 2007, tendo, no entanto, realizado sua primeira emissão de securitização apenas em 02/01/2013. A sua atuação como Securitizadora de emissões depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, suas operações de Securitização.

3. *Crescimento da Emissora e de seu Capital.* O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fontes de financiamento externas. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

4. *A Importância de uma Equipe Qualificada.* A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de seus produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

5. *Insuficiência do patrimônio líquido da Emissora frente ao valor total das ofertas.* A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, praticados com culpa ou dolo. Dessa forma, o patrimônio líquido da Emissora poderá não ser suficiente para fazer frente aos prejuízos que causar, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

6. *Riscos associados aos prestadores de serviço da Emissão.* A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como agente fiduciário, custodiante, dente outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado, o que poderá afetar negativamente as operações e desempenho referentes à Emissão.

7. *Riscos associados à guarda física dos Documentos da Oferta pelo Custodiante.* A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda física dos Documentos da Oferta, que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios. A perda e/ou extravio dos referidos Documentos da Oferta poderá resultar em insegurança jurídica e/ou perdas para os titulares dos CRA.

Riscos Tributários

1. *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas.* Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora recomenda, e o Coordenador Líder recomenda que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

2. *Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário.* Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão

sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.033/04; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei n.º 11.033/04. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

Riscos Relacionados ao Setor

1. *Os produtos agrícolas produzidos e comercializados pela Devedora são vulneráveis ao clima e a outros fatores fora de seu controle.* O principal produto comercializado pela Devedora dos Direitos Creditórios é a soja e o algodão. Como a maioria das demais culturas, esses produtos são afetados pelas condições climáticas, qualidade do solo, aparecimento de doenças e ataques de pragas. Eles também são suscetíveis a perdas decorrentes de condições hídricas extremas, como secas ou inundações. Se as condições de cultivo forem menos favoráveis do que o previsto, a quantidade e qualidade produzida podem ser insuficientes para o integral cumprimento dos contratos de compra e venda do produto, o que geraria uma insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações contraídas, inclusive as obrigações contraídas na emissão dos Direitos Creditórios.

2. *As commodities produzidas e comercializadas pela Devedora dos Direitos Creditórios é vulnerável a fatores fora de seu controle.* Programas e políticas governamentais, especialmente relativa às questões tributárias, custos de plantio, custos de insumos, instabilidade/oscilação cambial e oferta global, entre outros fatores, podem causar volatilidade na oferta e nos preços do produto comercializado pela Devedora. Como resultado, mudanças em qualquer desses fatores poderá elevar seus custos ou reduzir a produção e comercialização de commodities e seus derivados.

3. *Movimentos sociais podem afetar as atividades da Devedora.* Movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Comissão Pastoral da Terra, são ativos no Brasil. Invasões e ocupações de terrenos agrícolas por grande número de participantes desses movimentos são comuns e, em algumas áreas, os proprietários não contam com a proteção efetiva da polícia nem com procedimentos eficientes de reintegração de posse. Não é possível assegurar que as propriedades envolvidas nos contratos de parceria, arrendamento de terras, de posse ou de propriedade da Devedora, não estejam sujeitas a invasão ou ocupação por grupos desse tipo. Qualquer invasão, ocupação ou desapropriação dessas propriedades pode afetar adversamente tais lavouras e, consequentemente, ter algum efeito adverso sobre os negócios e resultados operacionais da Devedora, podendo afetar a sua capacidade de liquidar suas dívidas.

4. *Risco do preço da soja e do algodão.* A soja e o algodão comercializados pela Devedora podem ser afetados pela ocorrência de prejuízos decorrentes de movimentos adversos de preços. Produtores de soja ou algodão objetivam vender as suas produções por um preço que remunere seus custos de produção e ainda lhe proporcionem algum lucro. Porém, se os preços recuarem, sua receita poderá não ser suficiente para cobrir seus custos. Na ocorrência deste evento os produtores de soja ou algodão poderão encontrar dificuldades em adquirir novas fontes de financiamento, e terão dificuldades no cumprimento das suas obrigações, inclusive as originadas pela emissão dos Direitos Creditórios.

5. *A diligência jurídica apresentou escopo restrito.* O processo de auditoria legal conduzido em relação aos Direitos Creditórios para os fins da Oferta Restrita apresentou escopo restrito e não incluiu a aferição da capacidade de pagamento quanto aos Direitos Creditórios.

6. *Desenvolvimento do Agronegócio.* Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

7. *Riscos Climáticos.* As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, perdas de produtividade, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega de soja pela Devedora pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios e dos Contratos Mercantis.

8. *Uma volatilidade significativa do Real frente ao Dólar pode impactar de forma relevante as receitas e o endividamento da Devedora.* A volatilidade da cotação do Real frente ao Dólar tem efeitos relevantes na condição financeira consolidada da Devedora e em seu resultado operacional consolidado quando expressos em Reais, além de impactar suas receitas, despesas e ativos consolidados denominados em moeda estrangeira. As receitas de vendas com exportações e, portanto, a geração de caixa operacional da Devedora, são direta e imediatamente afetadas pela variação da taxa média de câmbio entre o Real e o Dólar. A depreciação do Real causa aumento de tais receitas quando expressas em Reais, enquanto que a apreciação do Real resulta em

receitas de vendas com exportação menores. As receitas no mercado doméstico são indiretamente influenciadas pela variação da taxa cambial, na medida em que os produtos importados, cotados em Dólares, ganham ou perdem competitividade no mercado doméstico dependendo da taxa de câmbio. Alguns custos e despesas operacionais da Devedora, tais como despesas com seguros e fretes relacionadas às exportações e custos de produtos químicos utilizados como matéria prima, entre outros, também são afetados pelas variações cambiais. Sendo assim, a depreciação do Real resulta em aumento de tais custos e despesas expressos em Reais, enquanto a apreciação do Real resulta na queda de tais custos e despesas. As contas patrimoniais consolidadas da Devedora, indexadas em moeda estrangeira, especialmente empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo, disponibilidades no exterior e contas a receber de clientes e estoques no exterior, são diretamente e pontualmente afetadas pela taxa de câmbio.

9. *Situações de restrição de liquidez no mercado poderão aumentar o custo, restringir os prazos ou até mesmo inviabilizar a captação de recursos no mercado, o que poderá afetar adversamente as operações da Devedora.* As empresas brasileiras de *commodities* fizeram grandes investimentos durante os últimos anos a fim de competir com mais eficácia e em maior escala no mercado internacional. Este movimento elevou a necessidade de recursos e a diversificação de fontes de financiamentos com instituições financeiras nacionais e internacionais. Dentro deste contexto, a Devedora depende do capital de terceiros para conduzir seus negócios, na forma de operações de financiamento para suportar seus investimentos ou capital de giro. Em situações de restrição de liquidez, como a vivenciada em 2008 e 2009, em razão da crise financeira internacional, e, recentemente, em 2015 e 2016, em razão da crise econômica nacional, as linhas de crédito podem se tornar excessivamente curtas, caras ou até mesmo indisponíveis. Nessas circunstâncias, aumenta-se o risco de captação e de rolagem, ou seja, a possibilidade de não obtenção, no mercado, dos recursos necessários para honrar os vencimentos da dívida contratada, assim como o risco de ter de levantar esses recursos a custos elevados, o que poderá afetar adversamente os resultados da Devedora.

10. *Regras ambientais mais rigorosas podem implicar em dispêndio maior de recursos pela Devedora.* As operações da Devedora estão sujeitas à extensa regulamentação ambiental, incluindo regulamentação relacionada a reflorestamento, manutenção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente. Ainda, essas atividades estão sujeitas à renovação periódica das licenças ambientais. No Brasil, as violações às leis ambientais podem acarretar em sanções para a Devedora e seus colaboradores tais como multa, detenção, reclusão ou até a dissolução da sociedade. As normas ambientais a serem cumpridas pela Devedora são expedidas no âmbito federal, estadual e municipal, sendo que mudanças nas referidas regras e leis e/ou na política ou nos procedimentos adotados nas leis atuais poderão afetar adversamente a Devedora. O descumprimento de uma determinada regra ou lei ambiental poderá implicar no pagamento de multa ou mesmo uma sanção criminal, bem como ocasionar a revogação da sua licença ou suspensão de determinadas atividades. Vale ressaltar que existe a possibilidade de as agências

governamentais ou outras autoridades competentes estabelecerem novas regras ou imporem regulamentos adicionais ainda mais rígidos que os vigentes, ou buscarem uma interpretação mais rigorosa das leis e regulamentos existentes, o que exigiria da Devedora o dispêndio de fundos adicionais para a conformidade ambiental ou restringiria sua habilidade de operar conforme atualmente. Além disso, o não cumprimento das leis e regulamentos ambientais poderia restringir a capacidade da Devedora na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras.

ANEXO III
AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

DECLARAÇÕES DO COORDENADOR LÍDER

O **BANCO FATOR S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 1.017, 12º andar, CEP 04530-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob o n.º 33.644.196/0001-06, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("**Coordenador Líder**"), para fins de atender o que prevê o item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") n.º 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de coordenador líder da oferta pública, com esforços restritos de distribuição, dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 160ª Série da 1ª emissão da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Morais, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43("**Emissão**" e "**Emissora**", respectivamente), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a Emissora, a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjuntos 202, Pinheiros, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, ("**Agente Fiduciário**") e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*".

São Paulo, 13 de março de 2018.

BANCO FATOR S.A.

ANEXO IV
AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

DECLARAÇÕES DA EMISSORA

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Morais, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob o n.º 10.753.164/0001-43("**Emissora**"), para fins de atender o que prevê o item 15 do Anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") n.º 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 160ª série de sua 1ª emissão ("**Emissão**"), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com o **BANCO FATOR S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 1.017, 12º andar, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.644.196/0001-06 ("**Coordenador Líder**"), a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjuntos 202, Pinheiros, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88 ("**Agente Fiduciário**") e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*".

São Paulo, 13 de março de 2018.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

ANEXO V
AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

DECLARAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjuntos 92, Pinheiros, CEP 01452-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob o n.º 22.610.500/0001-88 ("**Agente Fiduciário**"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") n.º 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 160ª Série da 1ª Emissão da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Morais, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43 ("**Emissora**" e "**Emissão**"), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o Coordenador Líder da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*".

São Paulo, 13 de março de 2018.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO VI
AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjuntos 202, Pinheiros, CEP 01452-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob o n.º 22.610.500/0001-88 ("**Custodiante**") instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, quais sejam: (i) o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*" ("**Termo de Securitização**"); e (ii) a Cédula de Produto Rural Financeira emitida pela **O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, na Avenida Campo Grande, n.º 180, Centro, CEP 78850-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.683.277/0001-80 ("**Devedora**"), no valor total de R$36.033.710,24 (trinta e seis milhões, trinta e três mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), em favor da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Morais, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43 ("**Emissora**"), em 13 de março de 2018 ("**CPR-F**") e vinculada ao CRA; declara, para os fins do artigo 39 da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("**Lei 11.076**"), do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei 11.076, do artigo 23 da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("**Lei 10.931**") e do artigo 28 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 541, de 20 de dezembro de 2013, que lhe foram entregues para custódia (i) 1 (uma) via negociável da CPR-F e (iii) 1 (uma) via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado em cumprimento com a Lei 11.076 e a Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os direitos creditórios do agronegócio oriundos da CPR-F, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de março de 2018.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO VII
AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, conjuntos 202, Pinheiros, CEP 01452-000 CNPJ n.º: 22.610.500/0001-88 Representado neste ato por seu diretor estatutário: [•] Número do Documento de Identidade: [•]

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("**CRA**") Número da Emissão: 1ª Emissão Número da Série: 160ª Série Emissor: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Espécie: com Garantia Real e Fidejussória Classe: Não aplicável Forma: Escritural

Declara, nos termos do artigo 5º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") n.º 583, de 20 de dezembro de 2016, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar formal e imediatamente à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTVM ("**B3**"), a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 13 de março de 2018.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO IX
AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

OUTRAS EMISSÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO[2]

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$200.000.000,00
CNPJ:	10.753.164/0001-43
Taxa de Juros	100% CDI + 1.0% aa
Quantidade	200.000
Data de Emissão	30 de junho de 2016
Data de Vencimento	28 de junho de 2019
Garantias	Cessao Fiduciária de Direitos Creditórios
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.12 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 84ª Série da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$ 200.000.000,00
Taxa de Juros	97%CDI
Quantidade	200,000
Data de Emissão	28 de junho de 2016
Data de Vencimento	29 de junho de 2026
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.11 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebiveis do Agronegócio da 85ª Série da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$ 100.000.000,00
Taxa de Juros	97,5%CDI
Quantidade	100
Data de Emissão	28 de junho de 2016
Data de Vencimento	30 de junho de 2025
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.11 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebiveis do Agronegócio das 86ª e 87ª Séries da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$ 11.770.000,00
Taxa de Juros da 86ª Série	CDI +8.0%aa
Taxa de Juros da 87ª Série	1%am
Quantidade	11,700
Data de Emissão	24 de junho de 2016
Data de Vencimento	20 de junho de 2017
Garantias	Cessao Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval e Endosso
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 2.7.1 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 2.5.2 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebiveis do Agronegócio da 102ª e 103ª Séries da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$30.000.000,00
Taxa de Juros da 102ª Série	CDI +8,5%aa
Taxa de Juros da 103ª Série	1%am
Quantidade	30,000
Data de Emissão	26 de dezembro de 2016
Data de Vencimento	16 de março de 2023

	Sem Garantias para os CRA
Garantias	A CPR Financeira conta com Fiança e a Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
Resgate Antecipado	NA
Amortização	Nos termos da Cláusula 3.7 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Direitos Creditorios do Agronegocio das 109ª e 110ª Séries da 1ª Emissao

Emissora	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A
Valor Total da Emissão	R$30.000.000,00
Taxa de Juros da 109ª Série	100% CDI + 1% a.a
Taxa de Juros da 110ª Série	100% CDI + 10% a.a
Quantidade	30.000
Data de Emissão	26 de dezembro de 2016
Data de Vencimento	15 de março de 2023
Garantias	Aval; AF de imoveis
Resgate Antecipado	NA
Amortização	Nos termos da Clausula 3.17 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegocio da 105ª Série da 1ª Emissao

Emissora	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A
Valor Total da Emissão	R$845.916.000,00
Taxa de Juros	DI + 95%
Quantidade	845.916
Data de Emissão	28 de março de 2017.
Data de Vencimento	28 de março de 2022.
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Clausula 6 do Termo de Securitizacao
Amortização	NA
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebiveis do Agronegócio da 112ª Séries da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	Até 2.100.000,00
Taxa de Juros	2%aa
Quantidade	Até 2.100
Data de Emissão	26 de janeiro de 2017
Data de Vencimento	05 de janeiro de 2021
Garantias	Sem Garantias para os CRA A CPR Financeira conta com Aval, Alienação Fiduciária e Penhor Mercantil
Resgate Antecipado	NA
Amortização	Nos termos da Cláusula 3.7 e 3.17 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebiveis do Agronegócio da 114ª e 115ª Séries da 1ª Emissão

Emissora	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A
Valor Total da Emissão	R$1.012.500.000,00
Taxa de Juros da 114 Série	95% CDI
Taxa de Juros da 115 Série	4,6766% a.a
Quantidade	1.012.50
Data de Emissão	17 de abril de 2017
Data de Vencimento 114 Serie	18 de abril de 2022
Data de Vencimento 115 Serie	15 de abril de 2024
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 7 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.8 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebiveis do Agronegócio da 116ª Séries da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R$270.000.000,00
Taxa de Juros	CDI 100% + 0,70 aa
Quantidade	270.000
Data de Emissão	20 de junho de 2017
Data de Vencimento	19 de junho de 2020

Garantias	Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, os quais gozam das garantias que integrarem os Direitos Creditórios do Agronegócio
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.12 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.12 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 124ª e 125ª Séries da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão 1ª Série:	
Valor Total da Emissão 2ª Série:	R$ 72.000.000,00 R$ 18.000.000,00
Taxa de Juros 1ª Série	100% DI + 1%
Taxa de Juros 2ª Série	100% dI + 8%
Quantidade 1ª Série	90.000
Quantidade 2ª Série	72.000
Data de Emissão	14 de julho de 2017
Data de Vencimento	28 de junho de 2024
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 3.19 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 3.19 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 135ª Séries da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão:	R$600.000.000,00
Taxa de Juros	97,50% DI
Quantidade:	600.000
Data de Emissão	20 de dezembro de 2017
Data de Vencimento	20 de dezembro de 2023
Garantias	Sem garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Clausula 7.1 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Clausula 6.5 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 136ª Séries da 1ª Emissão

Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão:	R$65.000.000,00
Taxa de Juros	98% DI
Quantidade:	65.000
Data de Emissão	21 de agosto de 2017
Data de Vencimento	18 de abril de 2022
Garantias	Com exceção do Regime Fiduciário, os CRA não contam com qualquer garantia.
Resgate Antecipado	Nos termos da Clausula 6.1 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Clausula 6.1 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente